



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 2 de dezembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 01/12/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5638**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 01/12/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5****IMPETRANTE: JORGEVÂNIA COSTA DE SOUZA DEWES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

- 1) Não é possível o uso do Mandado de Segurança como substituto de ação de cobrança.
- 2) O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269).
- 3) Nessa linha, seguem jurisprudências consolidadas:

ADMINISTRATIVO. REDUTOR SALARIAL INDEVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA SERVIDORA. COISA JULGADA, INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. 1. Tendo a ação de cobrança ajuizada pela agravada objeto diverso daquele perseguido na ação mandamentai coletiva, anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Ensino de 1º e 2º Grau da Rede Oficial de Sergipe - SINTESE -, não há falarem afronta à coisa julgada nem em ausência de interesse processual. 2. Há, efetivamente, interesse de agir pois nos autos do mandamus coletivo a agravada não pode cobrar os valores devidos pois, nos termos da Súmula 269/STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1313471 SE 2010/0096275-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS -INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Pretendendo as servidoras impetrantes o recebimento de valores retroativos relativos à progressão funcional por antiguidade (período de junho/2007 a dezembro/2009 e julho/2008 a dezembro/2009), o mandado de segurança não é a via adequada para tanto, eis que, na forma dos enunciados das súmulas 269 e 271 do colando STF, não serve como substituto de ação de cobrança. Precedentes. 2. Segurança denegada (§ 5º, art. 6º, da Lei n. 12.016/2009). (TJ-DF - MSG: 20140020230868 DF 0023254-45.2014.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/02/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2015 . Pág.: 106).

- 4) Dessarte, esgotada a análise da matéria do presente Mandado de Segurança, nesta instância, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista (RR), em 30 de novembro de 2015.

LEONARDO CUPELLO  
Desembargador – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8****IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DESPACHO**

Considerando o exaurimento da competência desta Relatora, remetam-se os autos à Presidência, nos termos do inciso I do art. 10 do RITJRR.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6**  
**AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM**  
**ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS**  
**RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### DESPACHO

Considerando a petição de fl. 725, que informa sobre o encaminhamento à Câmara Municipal de Boa Vista do Projeto de Lei nº 037/2015 (fls. 726/734), que "ALTERA A LEI Nº 1.370 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PGM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A COMPÕE, O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", e trata, dentre outros dispositivos, da revogação da Lei Municipal nº 1.611, de 02 de fevereiro de 2015, a qual é o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, adio o julgamento deste feito para a primeira sessão de fevereiro do ano de 2016.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001520-4**  
**IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

FINALIDADE: Intimação da advogada Dr.<sup>a</sup> Maria Emília Brito Silva Leite, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000215-7**  
**IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Gil Vianna Simões Batista, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8**  
**RECORRENTE: YDELSON SENA DE FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Mauro Silva de Castro, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's main page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 308, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **AMARO DE LIMA SILVA JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-7, da Assessoria Militar, a contar de 02.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1946, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de dezembro de 2015: 2,2380.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1947, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14649/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** e **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefes de Gabinete de Juiz, para participarem do Curso "O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 04.12.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, e no dia 05.12.2015, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 01/12/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 12.901/15****Origem: 2ª Vara Criminal do Tribunal do Juri****Assunto: ofício - encaminha pauta da 3ª reunião, com inclusão de novas datas.****DECISÃO**

1. Considerando a apresentação da nova pauta da 3ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta capital, defiro o pedido de pagamento de serviços extraordinários dos servidores LUANA CAROLINE LUCENA LIMA e JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA – Técnicos Judiciários, que atuarão nas sessões daquele do Júri.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências, com da devida juntada do presente expediente aos autos do procedimento administrativo nº 1373/2015, para acompanhamento da despesa.
3. Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP – 14497/2015****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Plano Anual de Auditoria/NCI - 2016.****DECISÃO**

Trata-se de expediente do Núcleo de Controle Interno encaminhando Plano Anual de Auditoria de 2016.

Aprovo o referido plano, à luz do que determina os arts. 3º. e 4º. da Portaria/ Presidência nº. 1712 de 14/11/2013..

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Controle Interno para providências.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo n.º 2015/1204****Origem: EIDE PAULYCÉIA RODRIGUES MARQUES****Assunto: Prorrogação de Licença para tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.18), para **deferir** o pedido de Prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, com efeitos retroativos, pelo período de 14 a 31.07.2015 (18 dias), conforme devidamente homologado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.
2. Publique-se.
3. Após, à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente TJ/RR

**Presidência****Procedimento Administrativo Nº. 1446/2015****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – Volume II****Assunto: Gratificação Anual de Desempenho – GAD/2014****DECISÃO**

Versam os autos sobre o acompanhamento das ações referentes ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho de 2014.

Após o pagamento da referida gratificação, identificou-se que alguns servidores usufruíram licenças cujos períodos não incidiram desconto para efeito do pagamento da 1ª parcela da gratificação, havendo, portanto, a necessidade de restituição ao erário.

A servidora Márcia Andréa de Souza Santos, após ser notificada, solicitou, caso possível, o parcelamento do débito em 03 parcelas mensais (fl. 280).

É o relatório.

Decido.

Considerando a manifestação favorável do Secretário-Geral e Secretário de Gestão de Pessoas (290/292) *defiro* o pedido (fl.280) e autorizo o parcelamento nos moldes solicitados.

Publique-se.

Após, a encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente TJ/RR

**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1888/2015****Origem: Fernando O'Grady Cabral Jr. – Oficial de Justiça****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.****DECISÃO**

Trata-se de expediente gerado pelo servidor Fernando O'Grady Cabral Júnior, Oficial de Justiça, solicitando o pagamento de adicional de hora extra e noturno, diante do cumprimento de mandado fora do horário normal de trabalho.

As Chefes das Seções de Registros Funcionais e de Demonstrativo de Cálculos prestaram informações (fl.09). À fl. 13, consta manifestação do Secretário da SGP, acolhendo o parecer da assessoria para indeferir o pedido. Em igual sentido, foi o entendimento do Secretário-Geral (fl.14).

É o relato. **Decido.**

No que pertine à jornada extraordinária, a Resolução TP nº. 11/2014 disciplina o tema, da qual faço menção a alguns artigos:

**Art. 13.** A prestação de serviço extraordinário pelo servidor ocorrerá mediante autorização prévia no sistema pela chefia imediata, ressalvados os casos imprevisíveis que deverão ser validados pela chefia até a data da homologação do registro de frequência do mês correspondente.

**Art. 14.** Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos e feriados

previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos oficiais que ocorram nesses dias;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.



**Art. 17.** Ressalvadas as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, é vedado o pagamento de adicional de serviço extraordinário em todas as Unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** A exceção prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

**Art. 18.** São condições para o pagamento de adicional de serviço extraordinário:

I – A existência de autorização prévia da Presidência, mediante justificativa fundamentada apresentada pelo magistrado responsável pela unidade solicitante;

II – As solicitações deverão observar a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização do serviço extraordinário.

Observa-se que o serviço extraordinário será autorizado apenas em casos excepcionais, como ocorre nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, desde que cumpridos alguns requisitos dispostos no art. 18 supramencionado.

Na hipótese dos autos, o Requerente não se submeteu à jornada de expediente estabelecida pela Resolução TP nº. 10/2014, nos termos do §3º. do art. 4º., o que inviabiliza a aferição de sobrejornada. Ademais, a situação trazida à baila não entra no rol excepcional para o deferimento do pedido, como bem asseverou a assessoria jurídica da SGP à fl.11-12.

Concernente ao pedido de adicional noturno, há previsão Constitucional no inciso IX do art.7º. No âmbito estadual, a LCE nº. 053/2001 fixa alguns critérios para a sua concessão, *in verbis*:

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o calor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 70.

Sendo assim, observa-se que o horário do cumprimento do mandado judicial em tela (fl.03) não fora realizado durante o interregno acima mencionado. Razão por que também não é devido o deferimento nesse prisma.

Por tais razões, acolhendo integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e SG, **indefiro o pedido.**

Publique-se. Arquite-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2.011/2015**

**Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**

**Assunto: Horas Extras e Adicional Noturno**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral, para indeferir o pedido de hora extra e adicional noturno, pois além de não existir prova da jornada de trabalho após o expediente forense regular, o serviço extraordinário realizado não decorre das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, estando em desconformidade com o que prevê o art. 17 da Resolução nº 11/2014.

2. Publique-se.

3. Arquite-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 01/12/2015

**Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2015**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B**

**Requerido: Município de Rorainópolis**

**Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis**

**Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 58 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.286,25 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de Imposto de Renda, nos termos do demonstrativo à folha 60.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do Imposto de Renda no valor total de R\$ 1.409,36 (um mil, quatrocentos e nove centavos e trinta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.876,89 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 14/2014**

**Requerente: José de Pinho Neto**

**Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes - OAB/RR 441 N**

**Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR**

**Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175**

**Requisitante: Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 99/100.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante, à folha 98, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 22.387,20 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) em favor do requerente José de Pinho Neto, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 101.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 513,01 (quinhentos e treze reais e um centavo).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 21.874,19 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e

dezenove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2015**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B**  
**Requerido: Município de Rorainópolis**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 87 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 86 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.813,64 (três mil, oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de Imposto de Renda, nos termos do demonstrativo à folha 88.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do Imposto de Renda no valor total de R\$ 221,94 (duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.591,70 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2015**  
**Requerente: Maria Geralda Apolinario**  
**Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado**  
**Requerido: Município de Cantá**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**  
**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.441,29 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Maria Geralda Apolinario, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 513,01 (quinhentos e treze reais e um centavo), nos termos da tabela à folha 35.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 10.928,28 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) em favor de Maria Geralda Apolinario e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2015**

**Requerente: Alexander Ladislau Menezes – OAB:RR/226**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 66 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.594,16 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física Alexander Ladislau Menezes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 68.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 318,83 (trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.275,33 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2015**

**Requerente: José Edival Vale Braga - OAB/RR 487**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 58 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.478,45 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em favor da pessoa física José Edival Vale Braga, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 60/61.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda no valor total de R\$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.716,85 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco

centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2015**

**Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena – OAB/RR Nº 160 N**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 60 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 539,92 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor da pessoa física Rommel Luiz Paracat Lucena, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.  
Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2015**

**Requerente: Valeria Izabel de Freitas Carvalho**

**Advogado(a): Winston Izabel de Freitas Carvalho**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.616,08 (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos) em favor da requerente Valeria Izabel de Freitas Carvalho, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 406,19 (quatrocentos e seis reais e dezenove centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 8.209,89 (oito mil, duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos) em favor de Valeria Izabel de Freitas Carvalho e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2015**

**Requerente: Miriam Pereira de Almeida**

**Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.089,45 (três mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em favor da requerente Miriam Pereira de Almeida, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 105,92 (cento e cinco reais e noventa e dois centavos), nos termos da tabela à folha 36.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 2.983,53 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor de Miriam Pereira de Almeida e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2015**

**Requerente: Cleonice Santos Oliveira**

**Advogado(a): José Ale Júnior - OAB/RR 799**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.748,94 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em favor da requerente Cleonice Santos Oliveira, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 168,20 (cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 6.580,74 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) em favor de Cleonice Santos Oliveira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2015**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B**  
**Requerido: Município de Rorainópolis**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.846,72 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2015**  
**Requerente: Alexander Ladislau Menezes – OAB:RR/226**  
**Advogado: Causa própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 44 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.911,41 (um mil, novecentos e onze e quarenta e um centavos) em favor da pessoa física Alexander Ladislau Menezes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 46.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 382,28 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.529,13 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2015**  
**Requerente: João Ricardo Marçon Milani - OAB: RR/362 A**  
**Advogado: Causa Própria**  
**Requerido: Município de Iracema**  
**Procurador: Procuradoria do Município de Iracema**  
**Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 45 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.780,37 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) em favor da pessoa física João Ricardo Marçon Milani, com retenção de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, nos termos dos demonstrativo às folhas 47/48.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária e Imposto de renda no valor total de R\$ 1.396,49 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.383,88 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2015**

**Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior**

**Advogado: Causa própria - OAB/RR 604**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 66 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 65 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.634,06 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos) em favor da pessoa física Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 67.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 326,81 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.307,25 (um mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2015**

**Requerente: Elison Albuquerque**

**Advogada: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR n.º 105-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**



**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2015**

**Requerente: Moabi Trindade Araújo**

**Advogada: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR n.º 105-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2015**

**Requerente: Cleonice Flauzina Sucre**

**Habilitado: Julio Cesar Flauzina Laranjeira**

**Advogada: Wellington Albuquerque Oliveira – OAB/RR n.º 784**

**Kairo Ícaro Alves dos Santos - OAB/RR n.º 792**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte habilitada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1.479/2015****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Nova contratação de exames de DNA.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 71/71-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 092/2015**, que tem por objeto formação de registros de preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 122/2015 (fls. 18/23).
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para informar sobre a possibilidade de repetição do certame, observando-se o disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral***PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 494/2015****Interessada:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 034/2014 – Manutenção predial, empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração de irregularidades na prestação dos serviços contratados à empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, por reiteradas falhas na execução do Contrato nº 034/2014, apontadas pelo fiscal às fls. 16/17, detalhadamente consolidadas no despacho às fls. 104/108.

Foi interposta a Contratada a penalidade de multa por inexecução parcial, de 8% sobre o valor do contrato à fl. 112, em razão do reiterado descumprimento de diversas obrigações contratuais, ou seja, não comprovou os repasses aos seus empregados de valor pago a título de auxílio- alimentação; não comprovou o fornecimento do vale-transporte aos seus empregados e, dentre outras, por deixar de atender as notificações da fiscalização deste contrato.

Diante disso, foi encaminhado para a empresa Porto Seguro o Ofício nº 080/2015 dando conhecimento da multa aplicada a empresa ROSERC no valor de R\$ 25.764,94 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme apólice 0775.12.381-6 à fl. 138, para providências quanto ao seguro-garantia. Contudo, informou o recebimento da reclamação somente como **expectativa de sinistro**.

**É o breve relato. Decido.**

No caso em comento, a empresa seguradora deve se responsabilizar pelo pagamento integral do valor da multa aplicada, uma vez que o referido valor é inferior ao valor segurado.

A determinação do TCU é de que os valores advindos de aplicação de multa punitiva ao Contrato serão assegurados pela empresa seguradora contratada para tal fim (TC 006.156/2011-8).

A **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**, através da Circular nº 447/2013, art. 4º (Decreto Lei nº 73/66), garante a cobertura, pelo seguro – garantia, dos valores devidos ao segurados decorrentes de aplicação de penalidade por inadimplemento contratual (multa punitiva), bem como, a Cláusula Quinta, §2º, II do **Contrato nº034/2014**, firmado com esta Corte, o qual prevê a cobertura do sinistro em caso de multas punitivas aplicadas à contratada.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Secretaria de Gestão Administrativa, no sentido de acionar a Superintendência de Seguros Privados – SUDEP para providências quanto à negativa de pagamento do seguro por parte da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Encaminhe-se à SGA, para, a partir dos fatos narrados, verificar eventual aplicação do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, bem como adotar pendência jurídica, conforme sugerido no item “b” e, não obtendo êxito que seja adotada as providencias cabíveis quanto ao sugerido no item “a” do despacho de fls. 152.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 2.008/2015**  
**Origem: AIR MARIN JUNIOR – JUIZ SUBSTITUTO**  
**Assunto: Ampliação dos sistemas de vídeo conferência.**

### DECISÃO

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 116/2015 (para formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 78/86-v, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl.62-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 1981/2015**  
**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação**  
**Assunto: Contratação de subscrição de licença e suporte do sistema operacional RED HAT E JBOSS com suporte.**

### DECISÃO

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 113/2015 (para formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de subscrição de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat Jboss Enterprise Application Plataforma With Management, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 69/73-v, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl.44-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 859/2015****Origem: Coordenação do Programa de Acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Contratação de embarcação****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **PP Limpeza e Conservação Ltda - EPP** contra as decisões da Secretaria de Gestão Administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 15%, incidente sobre o valor ajustado de R\$53.975,00 (fls. 175/178-v), e desta Secretaria pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com este Tribunal de Justiça, pelo prazo de 02 (dois) anos, por inexecução total do Contrato nº 32/2015.
2. As decisões impugnadas foram publicadas nos DJE's nos dias 14 e 19 do corrente, conforme documentos de fls. 181 e 184.
3. O recurso foi interposto no dia 27 do corrente (fls. 187/188).
4. A SGA, por considerar que a recorrente não apresentou qualquer fato novo e por não merecer acolhimento as alegações apresentadas, manteve a sua decisão (fls. 189/190).
5. É o relato. **Decido.**
6. O recurso ajuizado é tempestivo, no entanto, não comporta deferimento, por ser improcedente a irresignação da Recorrente.
7. Conforme análise já procedida pela Secretaria de Gestão Administrativa (fls. 189/189-v), bem como por esta Secretaria (fls. 179/181), a Recorrente, ao participar do certame licitatório, tinha conhecimento prévio da importância do evento que este Tribunal pretendia realizar e da data que a embarcação deveria estar devidamente equipada e disponível para saída do Porto de Caracarái, que ocorreria no dia 24/08, para o cumprimento do cronograma de atendimento do Projeto, uma vez que tal dado constava do Termo de Referência, em seus subitens 4.3.1 e 4.3.5, parte integrante do Edital de Licitação nº 37/2015.
8. Sagrando-se vencedora do certame e com a assinatura do ajuste, a Recorrente assumiu a obrigação de cumprir os prazos e demais condições do Termo de Referência, conforme se extrai da Cláusula Terceira, "d", do instrumento contratual, sujeitando-se, no caso de inexecução total, à rescisão contratual (já efetivada às fls. 173/174) e às sanções estabelecidas na Cláusula Sétima e alíneas "b" e "d" - multa de 15% sobre o valor total acordado e impedimento de licitar e contratar com esta Corte, com o respectivo descredenciamento do cadastro de fornecedores deste Tribunal.
9. Dessa forma, a afirmação de que não dispôs de tempo hábil para apresentar o objeto licitado - embarcação, em conformidade com as exigências do Contrato e do Termo de Referência, em razão do prazo ínfimo entre a data da assinatura do ajuste, ocorrida em 18/08, e a data para início das atividades, no dia 24/08, por si só, é insuficiente a respaldar a revisão das decisões recorridas.
10. Além do que, os demais argumentos apresentados - indisponibilidade financeira da empresa para arcar com a multa e a não existência de empresas aptas para participar de procedimentos licitatórios (caso mantida a penalidade), à toda evidência, não são aptos e suficientes para também justificarem a reforma pretendida, pois as penalidades foram estabelecidas previamente e tem força vinculativa, restando ao administrador público somente a sua observância.
11. O descumprimento das regras editalícias e contratuais pela Recorrente impõe ao Administrador Público a aplicação das penalidades correspondentes, mediante o devido processo legal, o que restou respeitado no presente caso.
12. Por ser um ato vinculado e não mera faculdade administrativa, o agente público esta compelido a agir de conformidade com a lei.
13. Diante do exposto, considerando as razões já declinadas nas decisões impugnadas e não havendo argumentação admissível e comprovada que autorize a reforma requerida, com fundamento no art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, **mantenho a penalidade de multa à empresa PP Limpeza e Conservação Ltda - EPP, aplicada pela Secretaria de Gestão Administrativa, no mesmo percentual constante na decisão de fl. 178-v, sustentada à fl. 190, bem como a penalidade imposta por esta Secretaria (fls. 179/181), consistente no impedimento de licitar e contratar com este Tribunal de Justiça, pelo prazo de 02 (dois) anos, e exclusão do Cadastro de Fornecedores do TJRR e sem possibilidade de renovação, enquanto perdurar os efeitos da penalidade, com base no item 9.3, "d" do TR nº 35/2-15, item 13.1, "h", do Edital do Pregão nº 37/2015, Cláusula Sétima "b" e parágrafo segundo, "d" do Contrato nº 32/2015, e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.**
14. Publique-se.

15. Após, em observância à instância recursal estabelecida no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhem-se os autos à Presidência para apreciação do recurso, tendo em vista a manutenção da decisão desta Secretaria, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal de Justiça, pelo prazo de 02 (dois) anos, e exclusão do Cadastro de Fornecedores do TJRR.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 2.007/2015**

**Origem: Divisão de Redes**

**Assunto: Aquisição de servidores de rede para datacenter e comarcas.**

**DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 111/2015 (para formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de servidores de rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 56/62 (**item 4.8**), não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 40-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 169/2015**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 22/2013, referente ao fornecimento de energia elétrica, grupo "A", na seguinte localidade: Bonfim - 99.30.010100 - CERR**

**DECISÃO**

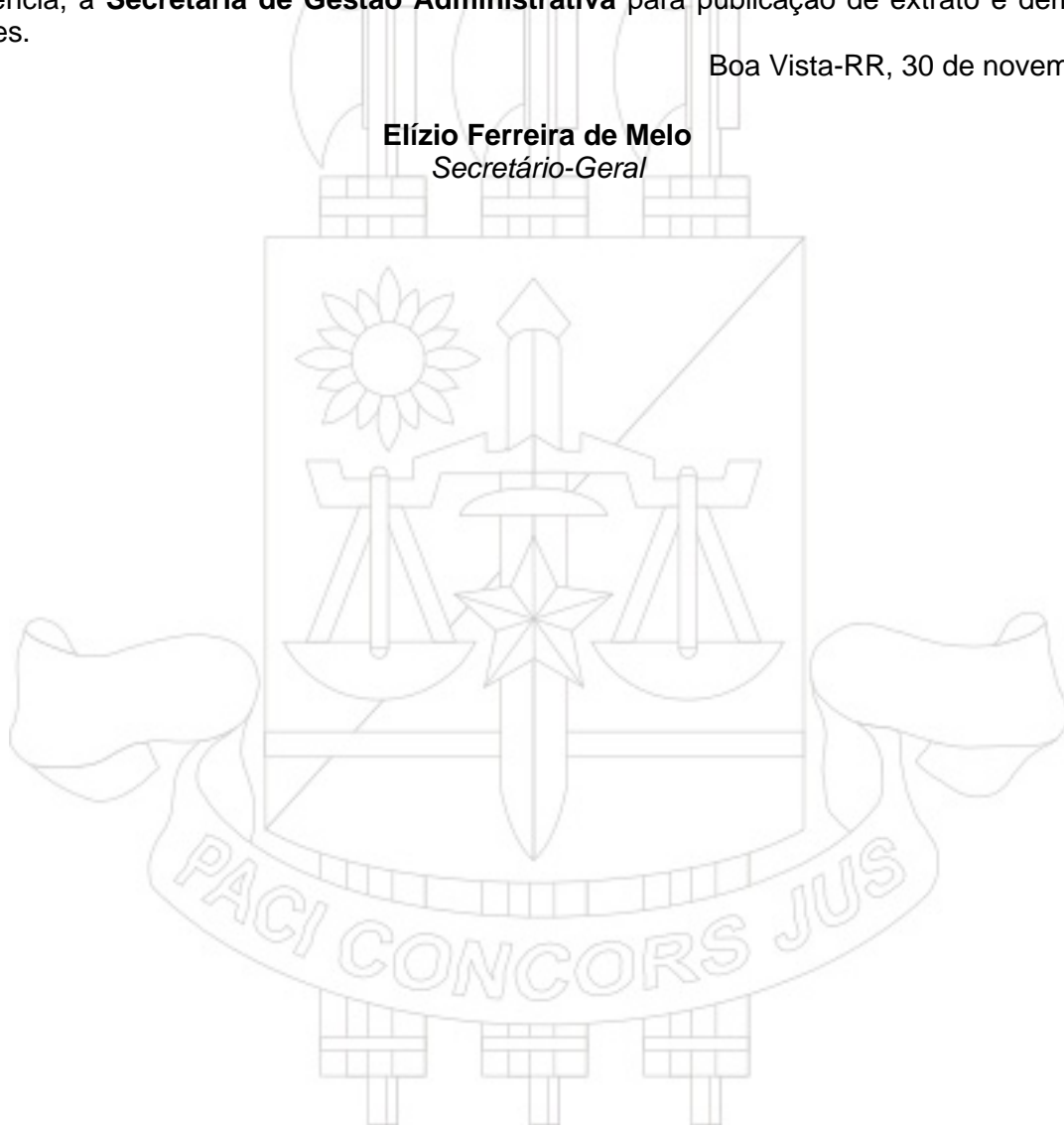
1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pela fiscalização do contrato por meio do despacho de fl. 63, item 4.
2. Extraí-se do despacho de fl. 85 que a necessidade do aditivo foi constatada após a verificação reiterada da execução mensal do contrato acima da média estimada, conforme demonstrado nos Relatórios de Acompanhamento de Contrato às fls. 69 e 89.
3. Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 82).
4. Presentes apenas as certidões de regularidade trabalhista e de FGTS (fls. 103 e 106). Constam, ainda, justificativas relativas à não apresentação das certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal (fls. 102, 104/105).
5. É o breve relato. **Decido.**
6. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Gestão Administrativa, acatado pelo Secretário daquela Unidade (fls. 86/86-v).
7. Conseqüentemente, considerando que o Contrato n.º 022/2013, referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica, é essencial para o funcionamento da Comarca de Bonfim e encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Terceira, Parágrafo Único; que o contrato foi firmado por meio de inexigibilidade de licitação, por ser a contratada exclusiva e única fornecedora do serviço, permitindo assim o acréscimo acima do permitido no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93; o pedido e as justificativas formuladas pela fiscalização do contrato (fls. 63 e 67/67-v); a inexistência de falha contratual até a presente data; a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 82); a

concordância da empresa em aditar o contrato (fl. 71); os documentos de fls. 103 e 106 que comprovam a regularidade social e trabalhista da contratada e os de fls. 102, 104 e 106, que justificam as ausências das certidões atinentes a débitos municipal, estadual e federal, bem como a declaração antinepotismo de fl. 72, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo, **excepcionalmente**, por se tratar de empresa que detém monopólio de serviço público essencial, a alteração do Contrato nº 022/2013, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 98/98-v, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, na Decisão Plenária 215/99 do TCU e na Orientação Normativa NAJ-MG 03/20019, da Advocacia-Geral da União, ficando o valor inicial atualizado do contrato acrescido em 35%, passando-se de R\$ 14.295,07 (quatorze mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos) para o valor global de R\$ 19.298,34 (dezenove mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

8. Publique-se.
9. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho;
10. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 32/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **02/12 a 04/12/2015 e 09 a 10/12/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**ADMINISTRAÇÃO**

Classif.	CANDIDATO
22º	KARLA CRISTIANE DA SILVA JAIME

**DIREITO - BOA VISTA - TARDE - AMPLA CONCORRÊNCIA**

Classif.	CANDIDATO
51º	NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRICIO
54º	MAÍSA SOUZA SILVA

**DIREITO - BOA VISTA - MANHÃ - AMPLA CONCORRÊNCIA**

Classif.	CANDIDATO
126º	KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAUJO

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3045** - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2016.

**N.º 3046** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2016.

**N.º 3047** - Alterar as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.01 a 23.02.2016.

**N.º 3048** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.02.2016.

**N.º 3049** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 29.02.2016.

**N.º 3050** - Tornar sem efeito as férias concedidas ao servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 07 a 16.03.2016, 16 a 25.05.2016 e 17 a 26.10.2016, objeto da Portaria n.º 2975, de 19.11.2015, publicada no DJE n.º 5630, de 20.11.2015.

**N.º 3051** - Tornar sem efeito as férias concedidas ao servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 28.03 a 06.04.2016 e 27.06 a 16.07.2016, objeto da Portaria n.º 2975, de 19.11.2015, publicada no DJE n.º 5630, de 20.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## ERRATAS

1. Na Portaria n.º 3032, de 27.11.2015, publicada no DJE n.º 5636, de 28.11.2015, que alterou o saldo remanescente da 3.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 10 a 19.01.2016”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2016”

2. Na Portaria n.º 2975, de 19.11.2015, publicada no DJE n.º 5630, de 20.11.2015, que aprovou com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Aliene Siqueira da Silva Santos	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário	16/05/2016	25/05/2016
			16/05/2016	25/05/2016
			07/12/2016	16/12/2016
Cleiórissom Tavares e Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	15/02/2016	24/02/2016
			15/02/2016	24/02/2016
			04/07/2016	13/07/2016
Larissa Brilhante Cordeiro Barros	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário	07/01/2016	21/01/2016
			08/09/2016	22/09/2016

Leia-se:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Aliene Siqueira da Silva Santos	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário	16/05/2016	25/05/2016
			08/09/2016	17/09/2016
			07/12/2016	16/12/2016
Cleiórissom Tavares e Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	15/02/2016	24/02/2016
			16/05/2016	25/05/2016
			04/07/2016	13/07/2016
Larissa Brilhante Cordeiro Barros	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário	08/09/2016	22/09/2016
			07/01/2017	21/01/2017

Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 01/12/2015

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 024/2015

PROCESSO N.º 2015/844 PREGÃO N.º 024/2015

Empresa: Homeoffice Móveis LTDA	CNPJ: 66.455.593/0001-99
Objeto: Aquisição eventual de material permanente - Mobiliário	
Endereço: Rua Sandra Barros Amorim nº 195 – Bairro Leticia - Belo Horizonte - MG	
Representante: Pierre Airan Carvalho Oliveira	
Telefone: (31) 3495-4421	E-Mail: vendas@homeofficemoveis.com
Prazo De Entrega: 90 (noventa dias) – 30 (trinta) dias para confecção, 30 (trinta) dias para entrega e 30 (trinta) dias para montagem	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5578 do dia 2 de setembro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	194/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 28/2007
<b>CONTRATADA:</b>	RAIMUNDO PINHEIRO
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 65, § 8º da Lei 8.666/93
<b>OBJETO:</b>	Locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193, bairro Centro, Boa Vista/RR.
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.36.14.00.00.00
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	125/2015
<b>VALOR:</b>	R\$ 4.657,10
<b>DATA:</b>	30 de novembro de 2015

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	066/2015	Ref. ao PA nº 1650/2015
<b>OBJETO:</b>	Prestação de serviço de telefonia fixa comutada, na modalidade de serviço local e serviço de circuito de dados, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 003/2015 – Pregão Presencial nº 028/2015 – Prefeitura de Tanguá/RJ.	
<b>CONTRATADA:</b>	Telemar Norte Leste S/A.	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	Projeto/Atividade: 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e Julgamento de Feitos, elemento de dispensa: 339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1728/2015. Emitida em: 24/11/2015.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 202.167,32 (duzentos e dois mil cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resoluções TP nº 026/2006e 008/2015.	
<b>PRAZO:</b>	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura,	

	podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
<b>CONTRATADA:</b>	Brasil Dias de Souza e Omara Cordeiro da Silva – Representantes da Contratada.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

#### EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	1829/2015
<b>OBJETO:</b>	O objeto deste Termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Serviço Social da Indústria- SESI
<b>VALORES</b>	É gratuito o trabalho prestado pelo cumpridor da prestação de serviços à <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> , não implicando em vínculo empregatício.  A <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> poderá oferecer livremente benefícios ao cumpridor da prestação de serviços à comunidade, se assim o entender, tais como: auxílio-alimentação, transporte, e outros, não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.  A <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> reserva o direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do cumpridor junto à <b>UNIDADE GESTORA (VEPEMA)</b> .
<b>PRAZO:</b>	O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado de acordo com a vontade das partes.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

#### EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	1829/2015
<b>OBJETO:</b>	O objeto deste Termo consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania
<b>VALORES</b>	É gratuito o trabalho prestado pelo cumpridor da prestação de serviços à <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> , não implicando em vínculo empregatício.  A <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> poderá oferecer livremente benefícios ao cumpridor da prestação de serviços à comunidade, se assim o entender, tais como: auxílio-alimentação, transporte, e outros, não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.  A <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> reserva o direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do cumpridor junto à <b>UNIDADE GESTORA (VEPEMA)</b> .
<b>PRAZO:</b>	O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado de acordo com a vontade das partes.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 058/2015

PROCESSO Nº 2015/673 – FUNDEJURR  
PREGÃO Nº 082/2015

Aos 18 dias do mês de novembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º /, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.-EPP  
CNPJ: 07.544.391/0001-54  
ENDEREÇO COMPLETO: Avenida Santa Barbara, nº 777, loja 032/033- Vila Mollon – Santa Barbara D' Oeste – SP - CEP: 13456-080.  
REPRESENTANTE: Juliana Pontes de Paula Oliveira  
TELEFONE: (11) 3112-0385 E-MAIL: vendas@pandoralivros.com  
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias para livros importados, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

## GRUPO 01

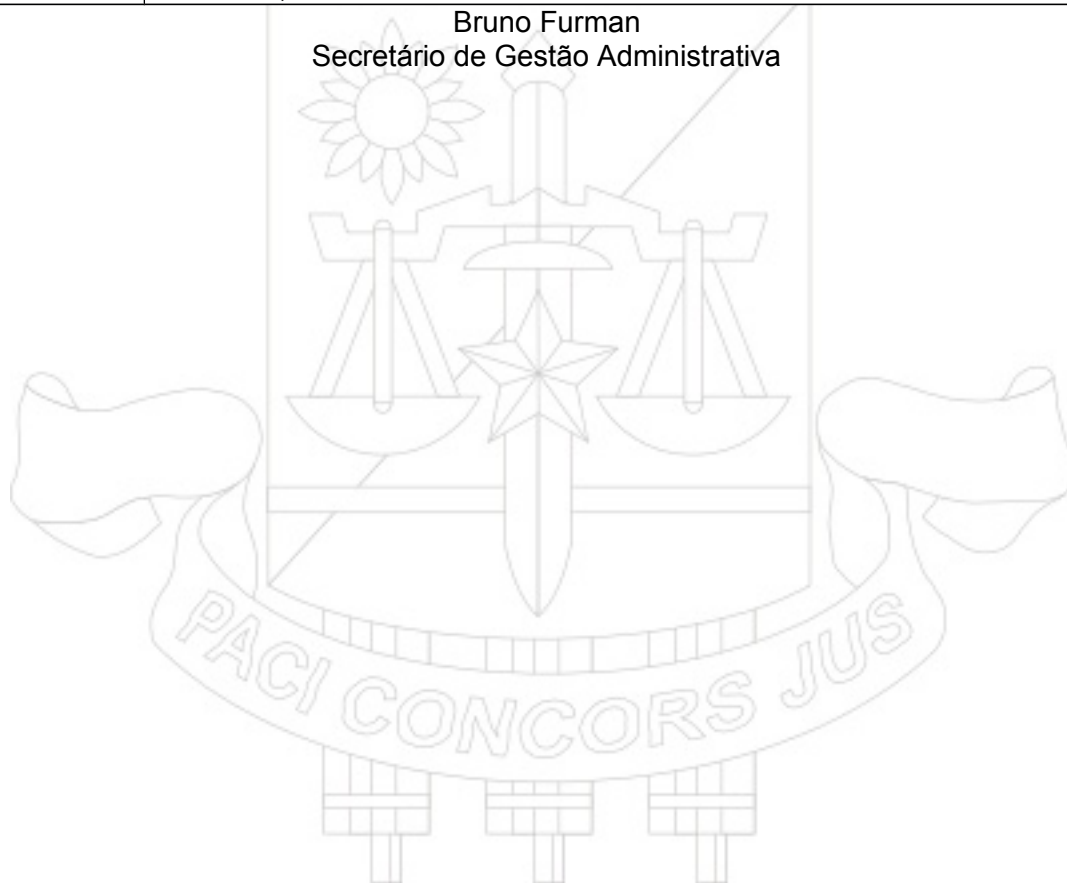
ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	DESCONTO	PREÇO UNIT. R\$
1	120	Und.	Códigos jurídicos anotados, comentados ou interpretados; Constituições anotadas, comentadas ou interpretadas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas.	26,0000%	339,8596
2	80	Und.	Códigos jurídicos secos; Constituições secas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, secas, inclusive Vade-Mecum (gerais ou especializados).	26,0000%	135,9440
3	500	Und.	Livros jurídicos nacionais em geral.	35,0001%	73,6362
4	100	Und.	Livros de outras áreas, em especial (Auditoria; finanças públicas; economia; ciências políticas; contabilidade; engenharia; tecnologia da informação; linguística (dicionários e gramáticas); ciências sociais; recursos humanos, gestão de pessoas; administração; psicologia, biblioteconomia, arquivologia e ciência da informação).	26,0000%	67,0654
5	48	Und.	Livros infantis, em especial livros apenas com gravuras, tais como ZOOM, autor Istvan Banvai, Editora Brinque Book; CANTIGA DE TREM, autora Sandra Lopes, Editora Prumo; É O BICHO, autor Jean Claude R. Alphen, Editora Companhia das Letrinhas; entre outros.	20,0000%	22,4720

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	064/2015	Ref. ao PA nº 1749/2015
<b>OBJETO:</b>	Fornecimento de licença de Software para Solução de Bando de Dados, Servidores de Aplicações e Web Proxy, em conformidade com a proposta comercial e termo de referência.	
<b>CONTRATADA:</b>	CTIS Tecnologia S.A	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	Projeto/Atividade: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, elemento de despesa: 449039.	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	126/2015. Emitida em: 30/11/2015.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 283.564,32 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resoluções TP nº 026/2006 e 008/2015.	
<b>PRAZO:</b>	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, improrrogáveis, contados a partir da outorga pelo Secretário-Geral.	
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.	
<b>CONTRATADA:</b>	Avaldir da Silva Oliveira – Representante da Contratada.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 21512/2014

Origem: **Adriano de Souza Gomes**Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Adriano de Souza Gomes**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 19.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 21).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 22/22, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2010)**, no montante **R\$ 5.896,88 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015..

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21640/2014

Origem: **Almério Monteiro de Souza**Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Almério Monteiro de Souza**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 19.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 27).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 28/28, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2010)**, no montante **R\$ 5.833,75 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.641/2014

Origem: **Amiraldo de Brito Sombra**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Amiraldo de Brito Sombra**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 19.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 20).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 24/24, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009)**, no montante **R\$ 5.833,75 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 261/2015

Origem: **Ana Lílian Maia Costa**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Ana Lílian Maia Costa**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 15.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 17).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 18/18, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010)**, no montante **R\$ 4.154,81 (quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22541/2014

Origem: **Ana Paula Joaquim**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Ana Paula Joaquim**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 29.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 30).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 31/31, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2011)**, no montante **R\$ 14.316,92 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21507/2014

Origem: **Antônio Edimilson Vitalino de Sousa**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Antônio Edimilson Vitalino de Sousa**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 19.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 26).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 27/27, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2010)**, no montante **R\$ 5.894,80 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22.528/2014**

Origem: **Bruna Rafaell Sousa**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Bruna Rafaell Sousa**
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 22.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 23).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 24/24, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 11.140,17 (onze mil cento e quarenta reais e dezessete centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22.588/2015**

Origem: **Diêgo Marcelo da Silva**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Diêgo Marcelo da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 21.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 23).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 24/24, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010)**, no montante **R\$ 8.644,72 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22.655/2014**

Origem: **Elisangela Sampaio Florenço Santana**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Elisangela Sampaio Florenço Santana**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 21.



3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 22).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 23/23, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011)**, no montante **R\$ 9.002,70 (nove mil e dois reais e setenta centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22952/2014**

Origem: **Fabiana dos Santos Batista Coelho**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Fabiana dos Santos Batista Coelho**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 23.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 24).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 25/25, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010)**, no montante **R\$ 978,42 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **913/2014**

Origem: **Herberth Wendel Francelino Catarina**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de atualização do valor pago referente a Gratificação de Atividade Judiciária retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Herberth Wendel Francelino Catarina**.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 42).
3. Considerando a decisão do Secretário-Geral, acostada à fl. 43.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 44/44, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 1.212,52 (um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)**, concernente ao pagamento da atualização do valor pago referente a Gratificação de Atividade Judiciária.

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21509/2014**

Origem: **Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

#### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Isaias Matos Santiago**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 21.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 23).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 24/24, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2010)**, no montante **R\$ 1.468,43 (hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22524/2014**

Origem: **Isabella de Almeida Dias dos Santos**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

#### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Isabella de Almeida Dias dos Santos**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 23.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 25).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 26/26, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 14.594,66 (quatorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22922/2014

Origem: **Janaina Ribeiro de Castro**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Janaina Ribeiro de Castro**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 25.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 26).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 27/27, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 13.942,21 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 131/2015

Origem: **Jane Cristina Tomadon Correia da Silva**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Jane Cristina Tomadon Correia da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 25.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 26).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 27/27, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2010 e 2011)**, no montante **R\$ 12.730,28 (doze mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 144/2015

Origem: **Jaqueline Andrade de Oliveira dos Santos**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Jaqueline Andrade de Oliveira dos Santos**.

2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 20.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 21).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 22/22, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2010 e 2011)**, no montante **R\$ 13.132,41 (treze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **65/2015**

Origem: **Juliana Soares Amorim**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

#### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Juliana Soares Amorim**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 26.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 27).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 28/28, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010)**, no montante **R\$ 298,77 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22805/2014**

Origem: **Kerwin Muriel Hirt Mayer**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

#### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Kerwin Muriel Hirt Mayer**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 30.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 31).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 32/32, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a**

**exercícios anteriores (2009 e 2011), no montante R\$ 14.330,94 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos),** concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22.919/2015**

Origem: **Larissa Damasceno Menezes Nogueira**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor da servidora **Larissa Damasceno Menezes Nogueira**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 26.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 28).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 29/29, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010/2011), no montante R\$ 5.724,66 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos),** concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **324/2015**

Origem: **Lincoln Oliveira da Silva**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Lincoln Oliveira da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 18.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 19).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 20/20, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010), no montante R\$ 458,77 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos),** concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 71/2015

Origem: **Luciana Cristina Briglia Ferreira**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Luciana Cristina Briglia Ferreira**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 34.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 35).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 36/36, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2010 e 2011)**, no montante **R\$ 13.476,12 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e doze centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 727/2015

Origem: **Marcelo Lima de Oliveira**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Marcelo Lima de Oliveira**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 20.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 22).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 23/23, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2010)**, no montante **R\$ 6.693,07 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16192/2014

Origem: **Marcelo Moura de Souza**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Marcelo Moura de Souza**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 46.

3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 49).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 50/50, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 17.298,96 (dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22543/2014**

Origem: **Paulo Sérgio Brígia**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Paulo Sérgio Brígia**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 29.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 29).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 40/40, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 13.985,60 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22526/2014**

Origem: **Rozimeire Rodrigues de Souza**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Rozimeire Rodrigues de Souza**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 22.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 24).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 25/25, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 14.280,30 (quatorze mil, duzentos e**

**oitenta reais e trinta centavos**), concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21515/2014**

Origem: **Sérgio da Silva Mota**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Sérgio da Silva Mota**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 19.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 21).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 22/22, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009)**, no montante **R\$ 5.633,99 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22538/2014**

Origem: **Shigiallison Hélio Alves da Paixão**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Shigiallison Hélio Alves da Paixão**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 31.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 33).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 34/34, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2010 e 2011)**, no montante **R\$ 2.882,79 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.



7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21514/2014**

Origem: **Shirley Freire Machado**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

#### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Shirley Freire Machado**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 18.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 20).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 21/21, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2010)**, no montante **R\$ 5.873,68 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15999/2014**

Origem: **Tiago Vieira Oliveira**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

#### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Tiago Vieira Oliveira**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 30.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 33).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 34/34, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009 e 2010)**, no montante **R\$ 7.478,68 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.540/2014

Origem: **Thiara Suelen Freitas Chaves**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Thiara Suelen Freitas Chaves**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 29.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 30).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 28/28, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009/2011)**, no montante **R\$ 14.314,05 (quatorze mil trezentos e quatorze reais e cinco centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16002/2014

Origem: **Vanir César Martins Nogueira**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Vanir César Martins Nogueira**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 24.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 28).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 29/29, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011)**, no montante **R\$ 17.762,15 (dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22312/2014

Origem: **Vlândia Aguiar Fernandes Brasil**

Assunto: **Gratificação de Atividade Judiciária**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor da servidora **Vlândia Aguiar Fernandes Brasil**.

2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 32.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 33).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 34/34, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2010 e 2011), no montante R\$ 14.487,64 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

#### **Procedimento Administrativo n.º 2101/2015**

**Origem:** Célia Nascimento da Cunha - Assessor Jurídico II

**Assunto:** **Gratificação anual de desempenho**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela servidora **Célia Nascimento da Cunha**, por meio do qual solicita pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, referente ao ano de 2014.
2. Considerando autorização de pagamento proferida pela Presidência desta Corte, publicada no DJE nº 5617 de 30.10.2015.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho do exercício de 2014, no valor de R\$ 2.789,37 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos de fl. 19.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

#### **Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154**

**Origem:** **Secretaria de Orçamento e Finanças**

**Assunto:** **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos da Resolução/CNJ nº 169/2013, das movimentações realizadas na conta vinculada que abriga os contingenciamentos realizados sobre o serviço de copeiragem, prestado pela empresa Roraima Serviços Ltda. - ROSERC (Contrato nº 12/2014).
2. Às fls. 307/338 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de férias da empregada Eronilde Pereira de Oliveira, referente ao período aquisitivo maio/14 a setembro/15, bem como referente ao pagamento das rescisões dos 08 (oito) empregados listados à fl. 307
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.

4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 345, as planilhas com as atualizações dos valores a serem liberados juntados às fls. 344, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato; autorizo, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, a liberação financeira no valor de **R\$ 24.966,38 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos)**, à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., por meio da conta vinculada.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, ao gabinete desta Secretaria para oficiar a instituição financeira, nos termos do art. 7, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-16), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. Às fls. 435/438, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio das quais a contratada solicita a liberação financeira pertinente às férias do empregado **Elder Macgaywer de Souza Vieira**, bem como, referente ainda à primeira parcela do 13º salário do ano de 2015 referente aos 12 empregados listados à fl. 438, e ainda referente à rescisão contratual do empregado **Ivanildo da Silva Sousa** (fls. 447/448).
3. A Secretaria de Infraestrutura e Logística informou as datas em que o empregados ficaram à disposição deste Tribunal, conforme fls. 440, exceto o empregado Ivanildo da Silva Sousa, que apenas laborou neste Tribunal de 01/01/2015 à 24/11/2015 e o empregado Raimundo Nonato dos Santos Silva, que iniciou seu labor neste Tribunal desde o início do contrato, a saber 01/02/2012, conforme destacado nos itens 3 e 4 do despacho à fl. 449.
4. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até setembro/ 2015.
5. Constatou-se ainda, conforme documentos acostados às fls. 445, 446 e 449, que não foi apresentada a comprovação do pagamento do 13º aos empregados, conforme determina o art. 4º e art. 11, §2º, ambos da Resolução 98/2009, a qual rege o presente contrato, bem como, não foi apresentado também o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho completo e devidamente assinado pelas partes interessadas e autoridades competentes, conforme fl. 448.
6. Portanto, cumpre concluir que a quantia respectiva ao 13º salário bem como a quantia referente à rescisão não devem ser liberadas até que os respectivos comprovantes sejam apresentados.
7. Sendo assim, corroboro o despacho à fl. 451/451v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 443, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. no valor de R\$ 1.660,07 (mil seiscentos e sessenta reais e sete centavos)**, referente à rubrica de férias e 1/3 de férias do empregado mencionado à fl. 444, e **indefiro a liberação de valores referentes ao 13º salário e à rescisão solicitadas às fls. 438 e 447 respectivamente**, pelo menos até que seja apresentada a comprovação da ocorrência da indenização trabalhista e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho completo e devidamente assinado pelas partes interessadas e autoridade competente, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, §único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2053/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas, com o acréscimo incorreto de meia diária.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Corroboro o despacho de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, com o abatimento de meia diária**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	de 12 à 14/11, 16/11 a 18/11 e de 20 a 21/11/2015.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões Contabilidade e Finanças para ajuste da liquidação e pagamento, respectivamente. Após à de Divisão de Orçamento para anulação de saldo de empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e adequação dos cálculos às fls. 07.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

### **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º 2.056/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Ressarcimento de valores**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 472,88 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em favor do requerente Dr. Henrique Eduardo F. De Figueiredo, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 14.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

013716-CE-N: 060  
019113-DF-N: 067  
009409-ES-N: 156  
004092-MA-N: 138  
015311-RJ-N: 218  
000005-RR-B: 068, 157  
000042-RR-N: 064  
000052-RR-N: 066  
000055-RR-N: 059  
000074-RR-B: 060  
000077-RR-A: 068  
000081-RR-N: 059  
000084-RR-A: 066  
000087-RR-B: 055, 068, 218  
000087-RR-E: 218  
000098-RR-E: 147  
000110-RR-E: 054  
000114-RR-A: 057, 058, 059  
000118-RR-N: 157, 165  
000125-RR-E: 056, 061, 063  
000125-RR-N: 148  
000128-RR-B: 068  
000136-RR-E: 054  
000138-RR-B: 067  
000153-RR-B: 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052  
000153-RR-N: 161  
000155-RR-B: 135, 143  
000156-RR-N: 129  
000157-RR-B: 160  
000164-RR-N: 147  
000178-RR-N: 054  
000181-RR-B: 137  
000185-RR-N: 066  
000186-RR-N: 027  
000187-RR-B: 173  
000187-RR-E: 054  
000188-RR-E: 056  
000189-RR-N: 073  
000190-RR-N: 135  
000194-RR-N: 066  
000197-RR-A: 059  
000203-RR-N: 054  
000205-RR-B: 066  
000208-RR-A: 150  
000208-RR-B: 053  
000210-RR-N: 068  
000213-RR-E: 058  
000215-RR-B: 055  
000218-RR-B: 070, 085  
000236-RR-B: 217  
000236-RR-N: 132  
000237-RR-N: 055  
000240-RR-E: 058  
000246-RR-B: 085, 087, 088, 092, 094, 095  
000248-RR-B: 065  
000254-RR-A: 068  
000258-RR-N: 217  
000260-RR-E: 056  
000262-RR-N: 053, 218  
000264-RR-N: 056, 057, 058, 061, 063  
000269-RR-N: 053, 057, 058  
000270-RR-B: 057  
000271-RR-A: 054  
000277-RR-A: 064  
000282-RR-N: 136  
000285-RR-A: 170  
000286-RR-A: 064  
000287-RR-E: 058  
000297-RR-A: 093, 154  
000299-RR-N: 070, 133, 162  
000323-RR-A: 056  
000333-RR-A: 173  
000333-RR-N: 084  
000350-RR-B: 080  
000355-RR-N: 073  
000379-RR-E: 075, 084  
000379-RR-N: 057, 058, 065  
000385-RR-N: 097, 147  
000386-RR-N: 083  
000393-RR-N: 086  
000410-RR-N: 054  
000416-RR-E: 058  
000424-RR-N: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067  
000447-RR-N: 217  
000457-RR-N: 133  
000462-RR-A: 136  
000464-RR-N: 061, 062, 063  
000468-RR-N: 061, 062, 063  
000475-RR-N: 166  
000481-RR-N: 072, 076, 081, 159, 162  
000509-RR-N: 140  
000514-RR-N: 068  
000542-RR-N: 067  
000550-RR-N: 056  
000556-RR-N: 069  
000570-RR-N: 132, 147  
000577-RR-N: 129  
000612-RR-N: 055  
000643-RR-N: 054  
000647-RR-N: 053  
000663-RR-N: 053  
000677-RR-N: 147  
000686-RR-N: 070, 167  
000687-RR-N: 173

000711-RR-N: 218  
 000719-RR-N: 058  
 000741-RR-N: 146  
 000750-RR-N: 173  
 000759-RR-N: 127  
 000768-RR-N: 070, 071  
 000777-RR-N: 074, 120  
 000782-RR-N: 105  
 000799-RR-N: 142  
 000804-RR-N: 134  
 000807-RR-N: 068, 079  
 000821-RR-N: 147  
 000828-RR-N: 110  
 000839-RR-N: 009, 014, 075, 080  
 000847-RR-N: 162  
 000858-RR-N: 024  
 000873-RR-N: 162  
 000907-RR-N: 054  
 000924-RR-N: 147  
 000932-RR-N: 053  
 000934-RR-N: 176  
 000986-RR-N: 164  
 000998-RR-N: 059  
 001008-RR-N: 080  
 001021-RR-N: 071, 167  
 001048-RR-N: 075, 114  
 001056-RR-N: 175  
 001107-RR-N: 081, 159, 162  
 001134-RR-N: 131  
 001204-RR-N: 119, 129  
 001205-RR-N: 218  
 001311-RR-N: 007  
 001350-RR-N: 053

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Pedido Prisão Temporária

001 - 0019122-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019122-8  
 Autor: Paulo Andre Teixeira Migliorin - Delegado de Policia  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0019105-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019105-3  
 Réu: Marismar Oliveira Ramos  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

003 - 0019112-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019112-9  
 Indiciado: P.H.O.M. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

004 - 0019117-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019117-8  
 Réu: Francimar Cadete da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0019118-91.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019118-6  
 Réu: Marcio Silva Brito  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019123-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019123-6  
 Réu: Allen Lewis Cruz Pinheiro  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Liberdade Provisória

007 - 0019134-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019134-3  
 Réu: Thalesson Pereira  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Advogado(a): Aline Lemos Dias

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Carta Precatória

008 - 0019082-49.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019082-4  
 Réu: Max Passos Campos e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

009 - 0019108-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019108-7  
 Autor: George da Silva Melo  
 Réu: Edersen Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

#### Prisão em Flagrante

010 - 0019099-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019099-8  
 Réu: Heriberto Badu de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Carta Precatória

011 - 0019137-97.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019137-6  
 Réu: Apolinario Macedo dos Santos e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

012 - 0019113-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019113-7  
 Indiciado: A.P.C.J.  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019121-46.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019121-0  
 Indiciado: A.R.V.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

014 - 0019098-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019098-0  
 Autor: Daniella Assunção Vieira  
 Réu: Wilson de Oliveira Clemente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

**Prisão em Flagrante**

015 - 0019100-70.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019100-4  
 Réu: Bruno Ricardo da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019101-55.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019101-2  
 Réu: Valdinar Galvão Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019133-60.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019133-5  
 Réu: David Santos dos Anjos  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Carta Precatória**

018 - 0019138-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019138-4  
 Réu: Renato Gomes dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

019 - 0019110-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019110-3  
 Indiciado: A.P.B.  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019111-02.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019111-1  
 Indiciado: L.A.L.  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019119-76.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019119-4  
 Indiciado: F.A.P.  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019139-67.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019139-2  
 Indiciado: C.P.S.G.  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

023 - 0019140-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019140-0  
 Réu: Elique Barbosa Cardoso  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

024 - 0019103-25.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019103-8  
 Autor: Banco Bradesco S/a  
 Distribuição por Dependência em: 30/11/2015.  
 Advogado(a): Diego Lima Pauli

**1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Med. Protetivas Lei 11340**

025 - 0019232-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019232-5  
 Réu: Edickey Braga Maia  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Exec. Medida Socio-educa**

026 - 0018132-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018132-8  
 Executado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Alimentos - Lei 5478/68**

027 - 0017198-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017198-0  
 Autor: M.E.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: .  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

**Habilitação P/ Casamento**

028 - 0017383-23.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017383-8  
 Autor: J.C.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0017404-96.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017404-2  
 Autor: I.K.W.W. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0017417-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017417-4  
 Autor: A.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0017419-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017419-0  
 Autor: M.M.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0017421-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017421-6  
 Autor: H.A.C.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0017424-87.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017424-0  
 Autor: A.M.S.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0017425-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017425-7  
 Autor: G.T.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0017426-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017426-5  
 Autor: D.A.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt



036 - 0017427-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017427-3  
Autor: S.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0017428-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017428-1  
Autor: I.S.P.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0018216-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018216-9  
Autor: J.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0018218-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018218-5  
Autor: G.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0018219-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018219-3  
Autor: E.F.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0018220-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018220-1  
Autor: E.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0018221-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018221-9  
Autor: M.C.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0018222-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018222-7  
Autor: A.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0018260-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018260-7  
Autor: A.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0018261-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018261-5  
Autor: A.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0018262-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018262-3  
Autor: F.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0018263-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018263-1  
Autor: C.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0018264-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018264-9  
Autor: Y.W.W. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0018266-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018266-4  
Autor: S.S.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0018267-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018267-2  
Autor: J.Q.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0018278-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018278-9  
Autor: V.P.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0018279-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018279-7  
Autor: W.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

053 - 0005871-34.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005871-6  
Autor: Flávio dos Santos Chaves e outros.  
Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.  
Ato ordinatórioPort002/2015Vista ao causídicoOAB/RR 647Boa Vista - RR, 30.11.2015

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Clovis Melo de Araújo, Paulo Cesar Pinto de Azevedo Cruz, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Clóvis Araújo de Oliveira Neto

054 - 0107017-79.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107017-4  
Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.  
Ato ordinatórioPort002/2015Vista ao causídicoOAB/RR907.Boa Vista - RR, 30.11.2015 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Gil Vianna Simões Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

055 - 0003861-17.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003861-9  
Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Processo desarquivado aguardando manifestação do réu. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Anair Paes Paulino, Stephanie Carvalho Leão

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Khallida Lucena de Barros**

### Cumprimento de Sentença

056 - 0071608-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071608-7

Executado: Francisco das Chagas Batista

Executado: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Ato Ordinatório: À parte ré, conforme petição. BVA/RR, 30.11.2015 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

057 - 0116369-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116369-8

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

058 - 0116915-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116915-8

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Naedja Samara Medeiros

### Procedimento Ordinário

059 - 0015801-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015801-1

Autor: Luiz Nogueira de Melo Filho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000998RR, Dr(a). ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Andréia Marques de Araújo

060 - 0071499-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071499-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intimar o autor no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos do arquivo geral. Boa Vista - RR, 30/11/2015. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, José Carlos Barbosa Cavalcante, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

061 - 0167035-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

062 - 0167038-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167038-3

Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

063 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

064 - 0170818-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170818-3

Autor: Luiz Fernando de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Suely Almeida, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Paulo da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

065 - 0181945-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181945-9

Autor: Antonio Firme Ferreira da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Reinteg/manut de Posse

066 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Alcides da Conceição Lima Filho, Rimatla Queiroz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

067 - 0166608-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166608-4

Autor: Carlos de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gierck Guimaraes Medeiros, Elinaldo do Nascimento Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Walla Adairalba Bisneto

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

068 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: J.M. e outros.

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, a tese da Defesa e ABSOLVERAM os Réus OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e ALEX SOUSA DA SILVA, conforme termo de votação em anexo. Do exposto, considerando a soberana DECisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e ALEX SOUSA DA SILVA do homicídio das Vítimas Vander Medeiros dos Santos e Josenat Souza dos Prazeres...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2015, às 21:20 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

069 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

070 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

071 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001021RR, Dr(a). CLAUDEIDE RODRIGUES BEVOLO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevoló

**1ª Vara Militar**

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

**Petição**

072 - 0013681-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013681-9

Autor: Jesse Correa Nunes

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

**Med. Protetiva-est.idoso**

073 - 0190721-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190721-3

Réu: Ronaldo Santos de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marlene Moreira Elias

**Liberdade Provisória**

074 - 0013819-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013819-5

Réu: Sergiomar da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

075 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Victor Rodrigues Barros

076 - 0017102-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017102-7

Réu: Robson Lopes Kozlowski

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

**Ação Penal**

077 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6

Réu: Adriano Lucas Araujo Farias

Defiro o pedido do Ministério Público, de fls. 329. Considerando o não provimento do recurso de apelação de fls. 309, e a certidão de trânsito em Julgamento de fl. 328, cumpra-se a sentença de fls. 240/256-item 54-fl.256. cumpra-se. Boa Vista/RR 30 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014120-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014120-7

Réu: Leonardo Costa Freitas

DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FLS. 2738. TRANSCORRIDO O PRAZO INDICADO, NOVA VISTA AO PARQUET. BOA VISTA/rr  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

079 - 0001198-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001198-8

Réu: Andrey Filipe Ribeiro Brasil

DECISÃO

Autos nº 010 15 001198-8

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (Fls. 281 e 289).- Assim, recebo os presentes recursos, nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à defesa técnica, para razões e, em seguida, ao Ministério Público. para contrarrazões.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de justiça. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

080 - 0008133-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008133-8

Réu: Leidiane Silva Feitosa

DECISÃO

Autos nº 010 15 001198-8

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (Fls. 281 e 289).- Assim, recebo os presentes recursos, nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à defesa técnica, para razões e, em seguida, ao Ministério Público. para contrarrazões.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de justiça. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Sara Patricia Ribeiro Farias

**Ação Penal**

081 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Réu: Warley Janderley Santos de Souza

Defiro o pedido do Ministério Público, de 11.119.

Designa-se data para realização de audiência, em continuação. para oitiva de testemunhas

Intimem-se as testemunhas, observando-se os endereços indicados às fls. 120/120v.

Réu revel (fl/115).

Intime-se o Advogado do réu, via DJe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR. 30 de novembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

**Vara Execução Penal**

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

082 - 0070048-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070048-7

Sentenciado: Jurandi Alves Pereira

Vistos, etc.

Trata-se de análise da extinção da pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) anos autos desta execução.

Calculadora da pena, fls. 615/615v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 617.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o(a) reeducando(a) cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 615/615v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) JURANDI ALVES PEREIRA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 046.1983.000.005-8 (0010.03.061663-4), oriunda da Comarca de Solânea/PB, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o(a) reeducando(a), já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 1º/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Francimar Souza de Oliveira, ora Agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fl. 873/876, dos autos de Execução Penal nº 0010 04 087146-8, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decurso.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 8/34.

Certidão de tempestividade, fl. 36.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 37/41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 37/41, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida. Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 873/876, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 1º/12/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

084 - 0108550-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108550-3  
Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva  
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 10:30min, para audiência de justificação do reeducando Nivaldo Oliveira da Silva.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Germano Nelson Albuquerque da Silva

085 - 0155664-37.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155664-0  
Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 24 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 775 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, 2ª parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 06 130377-1, guia definitiva fls. 76, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 12 005136-1, guia provisória fls. 410.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 478/482.

Certidão carcerária, fls. 483/485.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 35 dias, fls. 486.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 487.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 35 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 478/482 (out/2014 a nov/2014 e fev/2015 a abr/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 105 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 35 dias da pena privativa de liberdade do reeducando John Erlan Sanches Gaskin, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

086 - 0183955-13.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183955-6  
Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira  
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 09:30min, para audiência de justificação do reeducando Maxoel dos Santos Oliveira.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

087 - 0212852-17.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212852-8  
Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducando acima,

atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, 0010 07 164583-1, Guia Provisória fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 369/370v.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 362/367.

Certificado de estudo, fls. 368/368v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 64 dias, fls. 371.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 372/373.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 64 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 362/367 (abr/2015 a set/2015) e estudo de fls. 368 (mar/2015 a mai/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, e conta com 147 dias laborados e 180 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Everaldo Lima Carneiro Júnior, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

088 - 0000985-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000985-8  
Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira  
AUTOS DE AGRAVO

Ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, ao Conselho Penitenciário.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0000999-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000999-9

Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 45 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", (nove vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 10 016630-4 (Comarca de Alto Alegre/RR 0005 10 000085-9), guia provisória fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 199/206.

Certidão carcerária, fls. 207/207v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 38 dias, fls. 208.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 209.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 38 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 199/206 (out/2014 a fev/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 116 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Benedito Ricardo da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 30.11.2015 09:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001029-59.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001029-4  
 Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes  
 DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 10:45min, para audiência de justificação do reeducando Francimar Bezerra Lopes.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza titular da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0009628-84.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009628-5  
 Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida  
 Junte-se certidão carcerária atualizada até novembro/2015.  
 Após, venham conclusos.  
 Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0009701-56.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009701-0  
 Sentenciado: Daniel da Conceição  
 Vistos etc.

Considerando a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 266, e a manifestação ministerial favorável, fl.267, DEFIRO o pedido TRANSFERÊNCIA do reeducando DANIEL DA CONCEIÇÃO, fls. 260/261, para que cumpra sua pena naquela Comarca. Outrossim, DETERMINO que o DESIPE providencie a respectiva transferência. Comunique-se a unidade prisional. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, remetam-se os autos à Comarca de São Luiz/RR. Expedientes de praxe.  
 Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

093 - 0009958-81.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009958-6  
 Sentenciado: Kleiton Silva de Oliveira  
 Defiro a cota do anverso.  
 Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Alysso Batalha Franco

094 - 0011824-27.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011824-6  
 Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa  
 DECISÃO  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 162/162v, condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal 0010 11 011969-9 (Comarca de Mucajaí 0030 08 011389-4), guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 132/132v.  
 Certidão carcerária, fls. 163/163v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 164.

Vieram os autos conclusos.  
 É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 132/132v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 163/163v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando

Marcos Antônio Cantanhede de Sousa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, solicite-se informações da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acerca do não comparecimento do reeducando na perícia designada para o dia 7.10.2015, fls. 160/161. Na mesma oportunidade, informe que deverá ser providenciado um novo agendamento, o mais breve possível, sob pena de responsabilidade. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 30.11.2015 08:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0001014-56.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.001014-4  
 Sentenciado: Abel da Silva Amorim  
 DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 10:15min, para audiência de justificação do reeducando Abel das Silva Amorim.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza titular da Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

096 - 0016800-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016800-9  
 Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo  
 DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Marcelo de oliveira Macedo.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza titular da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001778-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos  
 Elabore-se novo cálculo, conforme a diminuição informada às fls. 232/245. Após, conclusos.  
 Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

098 - 0001860-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001860-8  
 Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro  
 DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 11:00, para audiência de justificação do reeducando Elielton da Silva Monteiro.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 106/106V, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 84 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), e art. 157, § 2º, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 13 000552-2, guia definitiva fls. 51.

Calculadora de execução penal, fls. 92/92v.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 98/103.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fls. 104.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 127/129.

Com vista, o "Parquet" opinou pela elaboração de exame criminológico, fls. 130/131.

Certidão carcerária, fls. 137/141.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, apesar da ausência de manifestação do "Parquet", verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 98/103 (fev/2014 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 149 dias laborados.

De mais a mais, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 92/92v, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 127/129, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 137/141, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elisvan Fonseca Rocha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, devendo obter ocupação lícita no prazo de 30 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 30 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 30 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2015 08:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008135-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008135-8

Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 148/148v, condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art.

33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos da Lei de Tóxicos 0010 13 013147-6 (Justiça Federal 75-30.2013.4.01.4200), guia definitiva fls. 76.

Calculadora de execução penal, fls. 139/140.

Certidão carcerária, fls. 149/150.

O "Parquet" não se opôs aos pedidos, fls. 151.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 139/140, possui um bom comportamento carcerário, fls. 149/150, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Pedro Paulo Carmo de Castro, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0008164-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008164-8

Sentenciado: Raiandreson Bastos Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 90/91, condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 190 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, também do Código Penal 0010 13 016889-0, guia definitiva fls. 61, e art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 13 013257-3 (Comarca de Caracarái/RR 0020 12 000636-4), guia definitiva fls. 74.

Calculadora de execução penal, fls. 88/88v.

Certidão carcerária, fls. 92/93.

O "Parquet" opinou pela progressão de regime, fls. 93v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 88/88v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 92/93, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Raianderson Bastos Costa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no

comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 09:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

Junte-se certidão carcerária atualizada até novembro/2015.

Após, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008209-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 09:15min, para audiência de justificação do reeducando Gelson Dias de Oliveira.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Defiro a cota do anverso/acima.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, "caput", do Código Penal 0010 08 188700-1, guia definitiva fls. 03. Folhas de frequências de trabalho, fls. 203/209 e fls. 214/220.

Certificados de estudo, fls. 210/211.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 92 dias, fls. 212.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 213.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 92 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 203/209 e fls. 214/220 (fev/2015 a ago/2015), o estudo, fls. 210/211, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 186 dias laborados e 360 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 92 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Percival Lima Siqueira, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 10:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

106 - 0008234-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008234-9

Sentenciado: Wilson da Silva Lopes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 08 193252-6, guia definitiva fls. 03. Folhas de frequências de trabalho, fls. 86/87.

Certidão carcerária, fls. 88/88v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 89.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 86/87 (out/2014 a nov/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 46 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson da Silva Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 08:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014066-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014066-7

Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade

Junte-se certidão carcerária atualizada até novembro/2015.

Após, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

A pena já foi unificada à fl. 43.

À Defesa para manifestação quanto aos cálculos de fls. 129/130.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e ao pagamento de 411 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e III, art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 14, II todos do código penal e, art. 14 da Lei 10.826/2003, - 0010 13 000552-2, Guia Provisória, fls. 03. Folhas de frequências de trabalho, fls. 224/226.

Certidão carcerária, fls. 227/228v

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fls. 232.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 233.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 26 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 224/226 (jul/2015 a set/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 79 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Klebe Castro de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.



Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.11.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002808-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002808-4  
Sentenciado: Elias Henrique Raposo  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 03 065829-7, guia definitiva fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 87, fls. 89 e fls. 90.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 21 dias, fls. 93.  
Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 209.  
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 87, fls. 89 e fls. 90 (dez/2014, abr/2015 a mai/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 32 dias laborados.

Por fim, saliento que cada dia informado nas folhas de frequências do reeducando, fls. 87, fls. 89 e fls. 90, denotam apenas 5 horas e 15 minutos de trabalho no dia, o que vai de encontro ao previsto no art. 33, "caput", da Lei de Execução Penal (... "A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados..."). Sendo assim, tenho por bem somar dois dias para considerar como um dia trabalhado, a fim de não prejudicar o reeducando.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 10 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Henrique Raposo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 30.11.2015 10:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

111 - 0002815-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002815-9  
Sentenciado: Pedro Pinho de Souza

Certifique-se o paradeiro do reeducando, ainda, junte-se certidão carcerária atualizada até novembro/2015.  
Após, conclusos.  
Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002830-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002830-8  
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 61/61v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 6 de reclusão e 7 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 525 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 016506-2, guia definitiva fls. 03, e art. 155, "caput", do Código Penal, c/c o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 009408-8, sentença condenatória fls. 40/43.  
Certidão carcerária, fls. 63/64.

O órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e afirmou está prejudicado o pedido de saída temporária para o ano de 2015, tendo em vista a decisão de fls. 56, ver cota de fls. 65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", observo que o reeducando faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal anexa, possui um bom comportamento carcerário, fls. 63/64, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Por outro lado, tenho por prejudicado o pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista a decisão de fls. 56.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Kennedy Trajano Carneiro, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, haja vista a decisão de fls. 56.

Por fim, REVOGO as calculadoras de execução penal de fls. 46/47 e fls. 57/58, haja vista que não incluíram todass as penas do reeducando. Sendo assim, junte-se, imediatamente, as novas calculadoras de execução penal elaborada no gabinete desta Vara, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0013018-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013018-7

Sentenciado: José da Cruz  
Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015726-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015726-3

Sentenciado: Allan Almeida Duarte  
Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 128/128v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 14/08/2017.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

115 - 0018982-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018982-9  
Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos  
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Maurício Pereira dos Santos.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0018988-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018988-6  
Sentenciado: Francisco Junio Carioca Gomes  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de

justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 56, atualmente no regime aberto, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 14 004422-2, guia definitiva fls. 003.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 41/42 e fls. 50/55, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) e a de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando fugiu, no dia 11.2.2015, e foi recapturado, no dia 21.9.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando fugiu e foi recapturado, fls. 41/42 e fls. 50/55, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco Junio Carioca Gomes, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 39, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 23.2.2016, às 10h15, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 16:32.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000221-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000221-9

Sentenciado: Renato Ferreira Silva  
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 25/02/2016, às 09:45min, para audiência de justificação do reeducando Renato Ferreira Silva.

Boa Vista/RR, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000232-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000232-6

Sentenciado: Isaias Felix da Silva  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, fls. 36, condenado à pena de 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 06 130621-2, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 31/32.

Certidão carcerária, fls. 39/43.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 44.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer do órgão do Ministério Público tenha se restringido ao deferimento do pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, verifico que o reeducando tanto faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, quanto à saída temporária para o ano de

2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 31/32, possui um bom comportamento carcerário, fls. 39/43, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Isaias Felix da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0002048-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002048-4

Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva  
À Defesa.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

120 - 0006938-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006938-2

Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 73/74, atualmente no regime aberto, condenado à pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 14 005987-3, guia provisória fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 45/72, remetidos pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando cometeu novo crime no curso da sua execução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando cometeu novo crime, fls. 45/72, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do

reeducando Lucas Sousa Gonçalves, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 40, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 23.2.2016, às 10h30, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 17:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

121 - 0006953-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006953-1

Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, saída temporária e transferência de execução penal para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 112/113v, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 15 007929-0 (Comarca de Rorainópolis/RR 0047 12 001172-3), guia definitiva fls. 32. Calculadora de execução penal, fls. 82/82v.

Certidão carcerária, fls. 110/111.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 115.

Por fim, cópia da decisão de arquivamento do pedido de transferência do reeducando, fls. 116.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 82/82v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 110/111, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida nos autos TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTO PENAL Nº 0010 15 007611-4, arquivando o pedido de transferência do reeducando para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, tenho pode prejudicado o pedido de transferência.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Lucildenes Souza Moreira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008994-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008994-3

Sentenciado: Raphael Gama da Silva Chaves

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em

desfavor do reeducando acima, fls. 46, condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do 69, também do Código Penal 0010 14 015860-0, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 40/45, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que soma mais de seis faltas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pelo serviço e pela unidade prisional. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM

TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raphael Gama da Silva Chaves, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 23.2.2016, às 10h45, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 17:35.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0009036-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009036-2

Sentenciado: Brayan da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 40, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 10 017900-0, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 33/38 e fls. 39, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando fugiu, no dia 6.10.2015, e foi recapturado, no dia 14.10.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pelo serviço e pela unidade prisional.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito

objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Brayan da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 23.2.2016, às 09h30, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.11.2015 15:59.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0017636-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017636-9

Sentenciado: Airton Peixoto dos Santos

Junte-se certidão carcerária atualizada até novembro/2015.

Após, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017706-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017706-0

Sentenciado: Lucielson Simplicio Fideles

Junte-se certidão carcerária atualizada até novembro/2015.

Após, venham conclusos.  
Boa Vista/RR, 30/11/2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0017728-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017728-4  
Sentenciado: Diorrenis Kallios da Silva Pereira  
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, venham conclusos.  
Boa Vista/RR, 30/11/2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

127 - 0012332-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012332-3  
Réu: Israel Alves de Medeiros  
Oficie-se ao DESIPE para que informe a possibilidade de permanência do reeducando neste Estado.  
Boa Vista/RR, 30/11/2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Fabricio Medeiros Souza

128 - 0001191-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001191-3  
Réu: Gumerindo Junio Costa dos Santos  
Arquive-se, com as devidas cautelas. Após à Defesa e ao "Parquet".  
Certifique-se o trânsito.  
Boa Vista/RR, 30/11/2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

129 - 0006017-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006017-0  
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/01/2016 as 10:30.  
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamela Suelen de Oliveira Alves

130 - 0002523-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002523-6  
Réu: José Caetano de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 11:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

131 - 0017964-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017964-5  
Autor: Atalecia Carneiro Dias  
Réu: Lili Peixeiro  
PUBLICAÇÃO: Intimação da querelante para que, por meio de seu advogado, requeira o que entender de direito.  
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

132 - 0078400-46.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.078400-0  
Réu: Pablo Fidelis Magno  
Designo o dia 23/05/2016 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

133 - 0085562-92.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.085562-8  
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.  
Ciente da promoção de fls. 383, assim, a audiência servirá apenas para o interrogatório do corréu Antônio da Silva e Silva.  
Aguarde-se a data da audiência.  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

134 - 0096834-83.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096834-8  
Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva  
Designo o dia 23/05/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

135 - 0198400-36.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.198400-6  
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque  
Ciente da juntada da petição (resposta à acusação) de fls. 182/189. Entretanto, verifico que a DPE já havia ofertado a referida peça as fls. 179, tendo inclusive o réu solicitado assistência da Defensoria Pública (cf. certidão de fls. 178), já tendo inclusive sido designada audiência (cf. 181).  
Assim, certifique-se a data de recebimento da referida peça de fls. 182/189.  
Após, concluso.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota

136 - 0205400-53.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205400-5  
Réu: Raimundo Pereira da Costa  
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."  
Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

137 - 0214884-92.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214884-9  
Réu: Claudio Francisco da Silva  
Ciente da manifestação ministerial retro.  
No entanto, verifico que a imputação do art. 306 do CTB está virtualmente prescrita. Vejamos.  
De fato, o delito do art. 306 do CTB tem pena máxima de 03 anos de detenção prescrevendo em 08 anos (art. 109, VI, do CP). Porém, a denúncia foi recebida em 17/05/2010 (cf. fls. 02), tendo o prazo prescricional sido suspenso em 22/05/2013 (cf. fls. 85), tendo transcorrido 03 anos e 05 dias.  
O prazo prescricional voltou a fluir com a citação do réu em 29/10/2014 (cf. fls. 99), tendo transcorrido 01 ano e 01 mês.  
Somando os dois interregnos, temos 04 anos 01 mês e 05 dias, sendo que o acusado não tem antecedentes (cf. FAC de fls. 127), tendo ele ainda confessado a prática do crime (cf. fls. 07).  
Desse modo, numa possível condenação, não poderá ser aplicada a pena máxima. Por conseguinte, qualquer reprimenda que venha a ser aplicada, restará atingida pela prescrição retroativa, tornando sem efeito prático/processual a continuidade deste ação penal.  
Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Cláudio Francisco da Silva, nos termos do art. 107, IV, do CP.  
Proceda-se a devolução da fiança para o réu (cf. fls. 15), nos termos do art. 337 do CPP.  
P.R.I.. Arquive-se dando as baixas de imediato.  
Advogado(a): Agrinaldo Clarindo Carvalho

138 - 0011576-95.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011576-4  
Réu: L.S. e outros.  
Designo o dia 23/05/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

139 - 0013294-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013294-6

Réu: Orlando Soares de Melo e outros.

Designo o dia 24/05/2016 às 11:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013732-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013732-5

Réu: Sérgio Guimarães Azevedo

Ciente.

Designo o dia 18/03/2016 às 11:25, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Vilmar Lana

141 - 0014291-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014291-9

Réu: Joemio Cabral

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.014291-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): JOÊMIO SOBRAL

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOÊMIO SOBRAL, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/02/1976, portador do RG nº 146731 SSP/RR, CPF 578.751.112-34, filho de Ivaniide Sobral. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 129, § 9o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014486-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014486-5

Réu: Mácyo Kadu Wagney Pereira da Silva

Designo o dia 23/05/2016 às 12:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

143 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

Ciente da petição da defesa às fls. 138/139 e documentos de fls. 141/145, por esse motivo, revogo a revelia do acusado anteriormente decretada.

Designo audiência de instrução e julgamento para 23/05/2016 às 10:30.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

144 - 0007215-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007215-4

Réu: Frank Monteiro de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007215-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): FRANK MONTEIRO DE OLIVEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANK MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, taxista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 30/03/1978, portador do RG nº 160079 SSP/RR, CPF 824.769.261-91, filho de Francisco Olímpio de Oliveira e Odete Monteiro da Costa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008633-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008633-7

Réu: Oberdan Suterio da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008633-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): OBERDAN SUTERIO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu OBERDAN SUTERIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/12/1987, portador do RG nº 305938-3 SSP/RR, CPF não informado, filho de Franciene Suterio da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

146 - 0019179-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019179-8  
 Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins  
 Cumpra-se.  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Crimes Ambientais

147 - 0118934-95.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.118934-7  
 Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.  
 Ciente.

Verifico que não foi produzido nenhum ato instrutório a partir da fl. 833, não havendo razão para decretação de nulidade quanto ao réu Raimundo da Costa Leite Filho, consoante o princípio pas nullité sans griefe.

Assim, ouça-se o Ministério Público se o pedido de desistência de testemunhas de fls. 897, abrange também o acusado Raimundo da Costa Leite Filho.

Proceda-se o cadastramento do advogado Alessandro Andrade Lima OAB/667/RR no SISCOM.

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra Moreira Souza, Alessandro Andrade Lima, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

### Petição

148 - 0014776-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014776-9  
 Autor: Edersen Mendes Lima  
 Réu: Amílcar Sérgio Junior e outros.  
 Vista ao Ministério Público.  
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Ação Penal

149 - 0057733-73.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.057733-1  
 Indiciado: A.E.M. e outros.  
 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.057733-1  
 Vítima: ESTADO  
 Réu (s): ELIZANGELA SILVA DE MORAES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré ELIZANGELA SILVA DE MORAES, brasileira, natural de Itaituba/PA, nascida em 17/04/1981, portador do RG nº 1639654-5 SSP/AM, CPF 521.983.402-91, filha de Aurelio Francisco Pinto Moraes e Eleusa da Silva Moraes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso a denunciada não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 121, § 3o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação... Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

### Petição

150 - 0003142-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003142-4  
 Autor: Edio Vieira Lopes  
 Intime-se o interpelante sobre a certidão de fl.15 em cinco dias.  
 Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

### Ação Penal

151 - 0015340-21.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015340-7  
 Réu: Jânio Candido Arirama  
 (...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado JÂNIO CANDIDO ARIRAMA da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. 4- DOSIMETRIA DA PENA. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu não possui maus ANTECEDENTES. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua CONDUTA SOCIAL OU PERSONALIDADE, motivo pelo qual não há como valorá-las. A CULPABILIDADE é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há MOTIVOS específicos para o cometimento do delito. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, não serão valoradas em razão da ausência de informações. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são próprias do tipo. A VÍTIMA é a coletividade, que em nada contribuiu para o crime. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias--multa. É possível o reconhecimento da confissão espontânea na fase policial, mesmo sendo o réu revel, resultando na diminuição da pena. Assim, concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), em observância ao art. 67, do CP, verifico que estas se compensam. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias--multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da condenação, qual seja, 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pelo Juízo competente. Deixo de promover a detração tendo em vista que em nada alterará o regime de cumprimento da pena. 5- DELIBERAÇÕES FINAIS . O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar um valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado, tendo em vista que não foi requerido tal pleito. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à

implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013157-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013157-3

Réu: Alessandro da Silva Souza

( ) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 306, caput dos autos n. 0010.14.013157-3 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Alessandro da Silva Souza CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), porém deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores Autos n. 0010.14.013157-3 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Alessandro da Silva Souza da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral: Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

153 - 0214802-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214802-1

Indiciado: J.F.S.F.

(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Após archive-se com anotações e baixas de estilo. Boa Vista-RR, 30 de novembro/ 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

154 - 0073696-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073696-0

Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes

Em face da fl. 93, manifeste-se a defesa (adv. particular) aobre a testemunha Maria em cinco dias sob pena de desistência.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Termo Circunstanciado

155 - 0003090-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003090-5

Indiciado: V.J.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

156 - 0013350-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013350-0

Réu: L.P.S.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo que absolve LUCIANO POLICARPO DE SOUZA da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Lygia Espindola Daher Carneiro

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

157 - 0006359-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006359-2

Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.

Vista à defesa, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

158 - 0006136-16.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.006136-8  
 Réu: Joaquim Waitheri Yanomami  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/12/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 159 - 0017434-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017434-4  
 Réu: Gilson Viana Gomes e outros.  
 Vista à defesa sobre sua testemunha não localizda Wanderlane Campos de Souza, conforme certidão de fl. 122.  
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

160 - 0010149-78.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010149-0  
 Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva  
 I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 134/138.

II. Inclua-se na pauta.

III. Intime-se o réu (fl. 286), as testemunhas de acusação (fl. 296), bem como as testemunhas de defesa (fl. 304).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa, via DJE.

VI. Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Liberdade Provisória

161 - 0018963-88.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018963-6  
 Réu: Flavio Silva de Araújo  
 Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física da testemunha, agora eventual vítima, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do requerente.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## 2ª Vara Militar

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

162 - 0008049-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008049-1  
 Indiciado: J.M. e outros.  
 Dê-se vista as partes dos documentos junrtados às fls. 994/1049, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
 Intime-se, ainda, a defesa do réu RODRIGO JÚNIOR do despacho de fl. 991 verso.

BV, 30/11/2015

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

163 - 0011547-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011547-9  
 Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0015708-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.015708-3  
 Réu: Lenivaldo Valente Barroso  
 Intime-se o causídico pela última vez, para juntar o instrumento de procuração ou informar se não patocina mais a causa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB/RR acerca dos fatos para providências.  
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Petição

165 - 0015834-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015834-2  
 Autor: Roni Duarte Queiroz  
 Intime-se o advogado do réu para regularizar o mandato procuratório, no prazo de 05 dias, como requerido pelo MP à fl. 46/46v.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

166 - 0195709-49.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.195709-3  
 Réu: Jose Afonso Teixeira Castro  
 Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 19/07/2008, a denuncia foi recebida

em 05/03/2010 (fl. 02), os autos foram suspensos em 30/03/2011 (fl. 79), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 02 (dois) anos (prazo este modificado pela Lei n.º 12.234/10, que não se aplica ao presente caso). Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

167 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Boa Vista, 27/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevoló

### Ação Penal - Sumário

168 - 0014312-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014312-7

Réu: Agemiro Francisco dos Santos Filho

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ARGEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 58. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 27/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO GOMES ANDRADE, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

### Med. Protetivas Lei 11340

171 - 0015542-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015542-8

Réu: E.L.S.

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) enviando cópia da presente decisão e da certidão de fl. 62, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos (nos números indicados à fl. 62) visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

172 - 0007855-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007855-0

Réu: Jose Marcio da Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 37. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 27/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013101-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013101-1

Réu: Julio Graziani Carlos

Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JÚLIO GRAZIANE CARLOS, dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Haylla Wanessa Barros de Oliveira

174 - 0013656-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013656-4

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 37. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 27/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Intime-se o advogado para cumprir integralmente o despacho de que foi intimado via DJE nº 5612, de 23/10/15, página 130, sob pena de ser oficiado à OAB por abandono do processo uma vez que a petição de renúncia apresentada em secretaria data de 25/11/15, sem cumprimento do disposto no art. 45, do CPC quanto à cientificação do acusado. Intime-se ainda o acusado para cumprir o disposto no art. 45, do CPC, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 27/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

176 - 0003991-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003991-4

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 71. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 27/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

### Inquérito Policial

177 - 0017438-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017438-0

Réu: Huanderção da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.

2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 2 e 3 04 daquela; extraia-se cópia da referida e junte-se esta nos correspondentes autos de MPU, vindo-me esses conclusos para análise dos demais itens. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0002864-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002864-9

Réu: W.B.D.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma

alhores demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com esta, visando confirmar seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, também por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0018172-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018172-9

Réu: Delcimar José Magalhães

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhores demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Por fim, dou por prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ulteriormente formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito. Certifique-se se já houve remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, reiterando-se o expediente da referida solicitação, se o caso. Se já remetidos os autos e/ou com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias da ulterior manifestação da requerente e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente e o pedido por designação de audiência preliminar por parte do órgão da DPE em sua assistência. Intime-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000205-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000205-5

Réu: Reiko Luan Santos Dias

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhores demonstrada, conheço do pedido, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Certifique-se se já houve remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, reiterando-se o expediente da referida solicitação, se o caso. Se já remetidos os autos e/ou com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias da ulterior manifestação da requerente e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intime-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003389-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003389-4

Réu: Debaldo Tude do Nascimento

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhores demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Por fim, dou por prejudicado o trato da notícia constante do Ofício N.º 77-2015/GAB/DEAM/DPJC/PCRR, dando conta de novos fatos, alusivos ao BO N.º 6897/15-DEAM, conforme expedientes e anexos de fls. 55/62, bem como do pedido por designação de audiência preliminar, ulteriormente formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito. Certifique-se se já houve remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, reiterando-se o expediente da referida solicitação, se o caso. Se já remetidos os autos e/ou com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias da ulterior manifestação da requerente e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente e o pedido por designação de audiência preliminar por parte do órgão da DPE em sua assistência. Intime-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005239-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005239-9

Réu: Jeferson Eduardo da Anunciação

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhores demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, atentando-se quanto às informações e referências indicadas à fl. 28; antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatá-las, nos números constantes dos autos, visando obter dados atuais de endereço e realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008406-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008406-1

Réu: I.C.F.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhores demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Por fim,

dou por prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, posteriormente formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito. Certifique-se se já houve remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, reiterando-se o expediente da referida solicitação, se o caso. Se já remetidos os autos e/ou com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias da ulterior manifestação da requerente e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente e o pedido por designação de audiência preliminar por parte do órgão da DPE em sua assistência. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010584-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010584-1

Autor: Alex da Silva Viana

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011187-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011187-2

Réu: A.H.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se tentativa de contato telefônico visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0012892-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012892-6

Réu: Sandro Alves Miranda

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para

dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com esta, visando confirmar de seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013574-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013574-9

Réu: P.R.M.L.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE de agir por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e demais providências àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013658-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013658-0

Réu: A.M.J.

Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Quanto ao requerido, realize-se, antes, tentativa de contato telefônico, visando atualizar seus dados e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para dar ciência pessoal nos autos, também por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0014972-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014972-4

Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos

correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, atentando-se aos dados indicados à fl. 30 quanto à localização do requerido. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com ambas as partes, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016503-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016503-5

Réu: M.O.A.

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal desta decisão nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019457-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019457-1

Réu: Ricardo Sousa Lima

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com as partes, visando à atualização de seus dados, bem como seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0020165-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020165-7

Réu: Allan Alfredo Ramos da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, proceda a

Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000601-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000601-2

Réu: Josias Carvalho Moura

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, fazendo-se constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com as partes, visando à atualização de seus dados, bem como seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000623-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000623-6

Réu: Jose Lins da Silva Cascais

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE de agir por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para ciência e demais providências àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatá-la no número telefônico indicado nos autos, para confirmar seus dados e solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por até igual prazo. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000634-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000634-3

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo ulteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença,

certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001475-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001475-0

Réu: Alex Emanuel Chattersingh

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos pela Defensoria Pública em assistência à requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003399-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003399-0

Indiciado: G.S.L.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, bem como com o requerido, visando à atualização de seus dados, bem como seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por até igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004239-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004239-7

Réu: Bruno Alex Tenório Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos com essas visando à confirmação de seus respectivos endereços e tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º

112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004752-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004752-9

Réu: Jonathan da Silva Carvalho

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, e nesse, juntem-se cópias desta decisão e da referida manifestação da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004868-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004868-3

Réu: Jose Francisco Lima da Cruz

Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009147-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009147-7

Réu: Tony Capeleto

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009188-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009188-1

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Por ora, considerando as informações consignadas nas diversas certidões de atendimento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, ora promovida aos autos, determino: Juntem-se as certidões referidas. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer da situação atual e real interesse/necessidade das medidas aplicadas. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009229-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009229-3

Réu: Jeyson Elias de Jesus Lima

Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009254-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009254-1

Réu: Waldir Otaviano de Araújo Lopes

Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009256-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009256-6

Réu: Thales Bruno Braga Vieira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE de agir por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatá-la no número telefônico indicado nos autos, para

confirmar seus dados e solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por até igual prazo. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009265-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009265-7

Réu: Jose France da Silva

Pelo exposto, ante a ausência de CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu ao juízo para fornecer elementos nos autos e dar andamento ao feito, deixo de apreciar o pedido, no que, de logo, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009295-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009295-4

Réu: Antonio da Conceição Santos

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando ao juízo a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, de fl. 20, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Cobre-se a devolução dos mandados expedidos, no estado. Intime-se a requerente, bem como o requerido, sendo este somente no caso de haver sido realizada a sua intimação e/ou citação positiva. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereço e o chamamento/chamamento da(s) parte(s) em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010474-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010474-2

Réu: Rosivaldo Pereira de Sousa

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º

112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015736-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015736-9

Réu: Oliveiros Medeiros Bríngelo

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão de recusa de atendimento por parte da vítima quanto ao acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer da situação atual e real interesse/necessidade das medidas aplicadas. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015741-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015741-9

Réu: Yury Moreno da Silva

À vista das informações constantes do relatório do estudo de caso, dando conta de que o requerido se encontra residindo em Manaus-AM, contudo sem endereço certo, e, não obstante, tendo a requerente informado que ainda se sente temerosa de novas investidas, determino: Expeça-se edital para fins de intimação/citação ao requerido, acerca das medidas aplicadas, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Havendo manifestação, proceda-se o curso regular. Em não havendo, certifique-se, no que, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 9.º, II, CPC), o membro da Defensoria Pública que atua neste juízo na defesa do ofensor, para, com vista dos autos, oferecer as razões de contestação. Após, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, e, por fim, ao MPE. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017444-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017444-8

Réu: Tânia Aparecida Soares Favela e outros.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 27/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019232-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019232-5

Réu: Edickey Braga Maia

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes relativas aos filhos, tais como os alimentos, guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima pelo juízo competente, eventuais visitasões do requerido aos filhos, devem ser mediadas e intermedidas por parentes ou pessoas conhecidas e/ou de confiança de ambos, de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de

medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019234-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019234-1

Réu: João Luiz Martins Paes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO



DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, uma vez que relatou a requerente que o requerido a impediu de entrar na própria casa, deverá esta buscar a regulamentação das questões cíveis alusivas à separação, tais como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e alimentos, se o caso, ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: possível violência doméstica em contexto de dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à

autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

214 - 0004829-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004829-5

Réu: Dymes de Oliveira Cavalcante

Trata-se de feito autuado inicialmente como petição criminal para trato da notícia de novos fatos (TCO N.º 003/2015-DEAM, referente ao BO N.º 10853E/2015-DEAM e ROP PMRR N.º 083845-J, fls. 02/07) que, num primeiro momento, configurariam suposto descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, haja vista constar registro de que a requerente já havia obtido medidas protetivas em feito diverso, anteriormente autuado, já sentenciado, nos autos de MPU N.º 0010.12.020591-8 (conforme cópias juntadas às fls. 08/15). Ocorre que em face de nova pesquisa realizada, dando conta de que a requerente, ainda por ocasião do registro dos fatos noticiados nos expedientes destes autos, acima referidos, obteve medidas protetivas de urgência em face do agressor, desta feita em feito recente, nos autos de MPU N.º 0010.15.006727-9, que me vieram conjuntamente à apreciação, verifica-se que o pedido por medidas já teve o devido trato judicial nesses autos, nos quais, inclusive, e mais recentemente, a requerente se manifestou por desnecessidade das medidas protetivas, ocasião em que as medidas foram revogadas e declarado extinto o feito. Tudo conforme Termo de Audiência Preliminar de fls. 29/29-v, nesses exarados. Ainda da pesquisa realizada, em que se verifica que ainda não houve correspondente autuação de feito criminal, alusivamente aos fatos neste feito comunicado, e à vista de se verificar, por fim, que todos os expedientes promovidos pela autoridade policial são, na realidade, vias originais que deveriam integrar e/ou formar os próprios autos principais, na espécie/modalidade Inquérito Policial, como se vê dos documentos de fls. 02/07, CHAMO O FEITO À ORDEM, no que dou por prejudicadas as arguições neste feito havidas em relação ao pedido de medida protetiva, bem como determino: Junte-se neste feito cópias dos documentos de fls. 04/05; 07; 08/09; 10/11; 16/18 e 29/29-v dos autos de MPU N.º 0010.15.006727-9; Abra-se nova vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista a ulterior manifestação de vontade da requerente, dando conta de retratação da representação criminal quanto aos fatos narrados nos referidos autos de MPU acima, no BO N.º 10855E/2015-CF e ROP PMRR N.º 048528-J, havidos na mesma data e relatando os mesmos fatos dos relatados no BO e ROP deste feito, mencionados de início. Por ora, postergo eventual determinação de reclassificação/caracterização processual da presente autuação para autos de Inquérito Policial, para após a manifestação ministerial, nos termos neste ato aventados. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

215 - 0015807-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015807-8

Réu: Luiz Fernando Benfica Domingues da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015830-0, conforme certidão de fl. 20-v, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos às fls. 17/18, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019222-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019222-6

Réu: Huanderção da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019222-6, conforme certidão de fl. 26, bem como já teve oferecimento de Denúncia, que foi recebida na presente data, deflagrando-se a competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2º Juizado Cível

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Proced. Jesp Cível**

217 - 0113500-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113500-1

Autor: Elonilza Cassiano Eugênio

Réu: Real Seguros S/a

Intimação da parte requerida para manifestação no prazo de 05 dias \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcelo Machado de Figueiredo, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Daniela da Silva Noal

218 - 0121844-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121844-3

Autor: Izanora Ferreira Lima e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Intimação da parte requerida para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Maximiano Mafra Laet, Maria Emília Brito Silva Leite, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Albert Bantel, Andre Felipe Montenegro Marques

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

**Autorização Judicial**

219 - 0015575-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015575-1

Autor: M.L.O.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Carta Precatória**

001 - 0000517-07.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000517-9

Réu: Luciene Francy de Souza Matos

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0000516-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000516-1

Indiciado: A.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

**Carta Precatória**

003 - 0000518-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000518-7

Réu: Joao Bosco Camilo da Cruz Marques

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

**Procedimento Ordinário**

004 - 0014599-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014599-4

Autor: Daniel Monteiro de Souza

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 25 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Edson Prado Barros, Líliliana Regina Alves, Bernardo Golçalves Oliveira

**Ação Civil Improb. Admin.**

005 - 0000412-35.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000412-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Antônio da Costa Reis

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Civil Pública de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ANTÔNIO DA COSTA REIS, requerendo O RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.

O requerido foi notificado à fl. 1739 e não apresentou defesa(fl. 1752).

A representação foi recebida às fls. 1753.

Houve citação do requerido à fl. 1758.

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000173-RR-E: 004

000245-RR-B: 004

000284-RR-N: 004

000330-RR-B: 003

000519-RR-N: 004

001088-RR-N: 008

Embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia à fl. 1765.

O requerente solicitou constrição de bens a qual foi feita à fl. 1779.

Sucintamente relatados, decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pois consoante dispõe o art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para promover a presente ação.

Inobstante a não apresentação de contestação pelo réu ANTÔNIO DA COSTA REIS, conforme certificado às fls. 1764, há de se considerar que a decretação de revelia não surtirá os efeitos materiais previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, em razão da indisponibilidade dos direitos postos em discussão nesta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. No tocante à ausência de fundamentação da sentença guerreada, percebe-se que o magistrado enfrentou todas as questões de fato e de direito argüidas pelas partes, usando, para seu convencimento, as provas carreadas aos autos pelo autor (Inquérito Civil de fls. 09/80). Ademais, insta gizar que o STJ já se posicionou no sentido de que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Diante disso, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação; 2. De rrelação à impossibilidade de decretação da revelia nas ações de improbidade administrativa, deve-se ressaltar que em razão da indisponibilidade dos interesses em litígio não podem ser aplicados os efeitos da revelia, pelo fato de não ter o Réu apresentado contestação. Porém, in casu, o juiz não julgou antecipadamente a lide em razão da revelia do Réu, uma vez que os direitos em questão são indisponíveis, porém porque entendeu desnecessária a produção de outras provas que não aquelas já trazidas com a inicial, fundamentando-se, também, na Lei de Improbidade Administrativa. Isto posto, afasta-se a preliminar de nulidade em razão a suposta decretação de revelia; 3. Afasta-se, ademais, a preliminar de não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos, pois já existe entendimento consolidado nos tribunais superiores que os prefeitos podem ser julgados tanto na seara política (Crimes de Responsabilidade) como na seara judicial (Improbidade Administrativa), pela prática de mesmo fato. Ademais, a própria Lei 8.429/92, em seu artigo 2º, conceitua agente público sujeito a seus ditames nos seguintes termos: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"; 4. Quanto ao mérito, embora o apelante tenha praticado um ato em desconformidade com a lei, que se enquadra como de improbidade administrativa, os prejuízos causados ao erário municipal, pela não observação do procedimento licitatório, bem como pela realização de despesa não autorizada, foi de pequeno valor, R\$ 7.154,00, o Apelante já foi condenado a ressarcir as despesas geradas por sua conduta, devidamente corrigidas, bem como foi multado em 80 vezes a remuneração que percebia à época, sendo desarrazoada a condenação também em suspensão de seus direitos políticos, penalidade mais grave entre as previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, que deve ser aplicada em casos igualmente mais graves; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00012179020068050216 BA 0001217-90.2006.8.05.0216, Relator: Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data de Julgamento: 05/03/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A presente ação foi ensejada por supostas irregularidades na prestação de conta da Prefeitura Municipal de Caracarái, no ano de 2002, quando o requerido ANTÔNIO DA COSTA REIS era o gestor municipal, na qual houve dano ao erário, conforme Voto e Acórdão proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima (fls. 06/20).

Constata-se à fl. 06, o débito consolidado em 2002.

Extrai-se do processo de prestação de contas que embasou a presente ação, através do voto do relator, que o réu praticou atos de improbidade administrativa, quais sejam: pagamento a maior dos valores contratados e empenhados (fls. 14/20).

A esse rol, acrescentou ainda o autor, todo o processo nº 0299/2003 (fls. 213/329, e demais documentos da prestação de contas da Prefeitura de Caracarái, alusivas ao ano de 2002.

A Lei n. 8.429/92, editada para garantir a transparência da administração pública, visa prevenir atos que importem em enriquecimento ilícito do ocupante de cargo público, que sejam lesivos ao patrimônio público e que maculem os princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, que são: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Atualmente exige-se do administrador público uma postura não apenas legal, mas moralmente correta. Não basta a estrita obediência aos ditames da lei, deve-se perseguir a satisfação do interesse público em sua plenitude, buscando uma ação governamental realmente voltada para a coletividade, com eficiência das atividades administrativas.

A Lei prevê três tipos de desvios de condutas que podem ser praticados na gestão pública e que podem implicar em improbidade administrativa. Possuindo natureza civil, permitem uma interpretação mais extensiva, vez que a norma não abrangeu todas as ilegalidades que representem improbidade administrativa.

Todavia, não se pode concluir pela criação da figura da responsabilidade objetiva do agente público, por imprescindível a existência do "elemento subjetivo de plena consciência da infração do comportamento previsto." (Régis Fernandes de Oliveira, Moralidade e Impessoalidade Administrativa, RT 766/107).

A Lei n. 8.429/92 elenca e define as condutas vedadas em três artigos, dando margem à interpretação extensiva.

No artigo 9º, define os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito do agente em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade junto à Administração Pública, exigindo a presença do dolo. O artigo 10 prevê os atos de improbidade lesivos ao patrimônio público que importem prejuízo ao erário, prescindindo da obtenção de vantagem pessoal do agente, mas exigindo o dolo ou culpa. E no artigo 11, estabelece que os atos de improbidade também envolvem qualquer omissão ou ação praticada em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública ou outros previstos no ordenamento infraconstitucional, devendo o agente ter vontade e consciência voltadas para a desobediência, sem necessidade de locupletamento ou prejuízo aos cofres públicos.

No caso sub examine, foram suscitadas atitudes impróprias por parte do requerido, que a princípio, se coadunam com os artigos 10 da Lei n. 8.429/92.

O artigo 10 inaugura o tópico da lei reservado aos atos lesivos ao erário. Exige-se comportamento doloso ou culposo do agente público, compreendidos esses conceitos como a vontade de causar prejuízo agindo contra a lei e o influxo da negligência, imprudência ou imperícia no trato dos negócios públicos. Além disso, dois outros elementos devem concorrer para a caracterização dessa espécie de improbidade administrativa: resultado (repercussão patrimonial ou financeira negativa) e nexa de causalidade (inclusive quando se tratar de benefício indireto).

Sobre o tema, pondera Wallace Paiva Martins: "A tônica do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção da perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais." (Probidade Administrativa, Editora Saraiva, 2001, p. 205).

As condutas impróprias atribuídas ao requerido, os pagamentos de contratos em valores superiores ao contratado, consoante documentos acostados aos autos, decorreram da ausência decorreram de falta de observância aos ditames legais, e são desarrazoados, pois são claros na vasta documentação colacionada aos atos.

No seu todo, a Lei Maior revela que não é qualquer violação da lei ou dos princípios constitucionais que caracteriza a improbidade administrativa. No entanto, o gestor público deve arcar com seu ônus de bem administrar a coisa pública.

No art. 15, inciso V, ao prever a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa, o fim da Constituição é punir o ímprobo.

Neste contexto, com prova concreta do prejuízo ao patrimônio público, há de se imputar ao agente público ato de improbidade administrativa e condenar a ressarcir o patrimônio

Registre-se que o desrespeito às normas e princípios administrativos dá ensejo a três tipos de responsabilização do gestor: a administrativa, a civil e a penal.

No presente caso, a ré foi responsabilizada administrativamente com a reprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas, que findou com a sua condenação ao ressarcimento do dano ao erário.

Dessa forma, vislumbro que as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público com base nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado, correspondem a atos de improbidade administrativa compreendidos pela Lei n. 8.249/92.

ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor, por estar comprovada documentalmete a ocorrência de improbidade administrativa praticada por ANTÔNIO DA COSTA REIS, quando Prefeito Municipal de Caracaraí/RR, no exercício de 2002, condenando ao ressarcimento do dano ao erário no aporte de R\$ 19.227,08(dezenove mil, duzentos e vinte sete reais e oito centavos), conforme valor atualização em fevereiro de 2012(fl. 1709), julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Mantenho a restrição do veículo de fl. 1779.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado e o pagamento dos ônus da sucumbência, dê-se as baixas na necessárias e archive-se os autos.

P.R.I.C.

Caracaraí/RR, 25 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

006 - 0011966-06.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.011966-0  
Réu: Alan Lopes do Nascimento  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000115-23.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000115-2  
Réu: Nelson Martin Schulze  
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

008 - 0000361-19.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000361-2  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Wegy Gomes da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2016 às 16:00 horas.  
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

## Vara Criminal

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

009 - 0000549-17.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000549-9

Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro

Vistos etc.

Agnaldo dos Santos Ribeiro, já qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crimes citados na epígrafe, acusado de ter constrangido a vítima Maria Alcineia Nascimento de Souza a ter conjunção carnal, mediante o uso de violência, conforme denúncia de fls. 02/04, sendo arroladas 04 testemunhas.

Inquérito Policial apenso.

A denúncia foi recebida dia às fls. 06/08.

Houve decisão convertendo o flagrante em prisão preventiva às fls. 14/15.

Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 19/20).

Termo de audiência e citação e decretação da liberdade provisória do réu. fls. 22/23.

A defesa do acusado apresentou alegações preliminares na qual arrolou 02 testemunhas às fls. 29/30.

A audiência de instrução foi realizada dia 27/09/2012, ouvidas as testemunhas Reginaldo Barbosa Ramos e Aurélio de Figueiredo e Carvalho, conforme termos acostados às fls. 32/34.

O acusado foi interrogado às fls. 95/96.

Foi decretada a prisão preventiva do acusado à fl. 123, tendo sido efetuada a prisão do acusado posteriormente.

Foi solicitada a substituição das testemunhas de defesa(fl. 146).

A tentativa de oitiva das vítimas restou infrutífera conforme carta precatória de fls. 153/154.

Foi realizado o reinterrogatório do acusado à fl. 183, onde foi solicitada a liberdade provisória do acusado.

A liberdade do acusado foi negada conforme decisão de fl. 186.

Em Memoriais, o parquet pugna pela procedência da inicial acusatória nos seus exatos termos(fl. 194/201).

Em Memoriais a defesa requer a absolvição do réu, vez que há dúvida em relação a conduta atribuída ao acusado(fl. 202).

É o relato.

Decido.

Constato que não foram produzidas provas nos autos que autorizem a condenação de Agnaldo dos Santos Ribeiro. Vejamos.

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, Reginaldo Barbosa Ramos, policial militar motorista da viatura no diia dos fatos e Aurélio de Figueiredo e Carvalho.

Em depoimento a testemunha Reginaldo Barbosa Ramos, afirma que a diligência foi realizada durante o dia, informação divergente da apontada nos autos, que dá conta de que os fatos ocorreram no período noturno, sendo as declarações desta testemunhas são desconexas aos fatos ocorridos nos autos.

A testemunha Aurélio de Figueiredo e Carvalho, afirma que atendeu a ocorrência em que o denunciante afirmava que estava havendo uma confusão no bar da "Loura", e que tinha um rapaz com faca e que havia tentado agarrar uma mulher. A testemunha afirma que o acusado só foi levado a delegacia porque estava alcoolizado e muito alterado. E que havia um sinal, numa porta de compensado, de uma faca transfixada e que na presença da viatura foram proferidas ameaças contra as vítimas e que o acusado falava que quem teria tentado agarrá-lo foi a suposta vítima Maria Alcineia. E que ela consentiu o beijo.

A vítima relatou a testemunha que o acusado tentou agarrá-la, tendo lhe beijado a força, e passado a mão em suas partes íntimas, em horário mais cedo, e que a situação foi contornada por seu primo CARLOS, por ser colega de trabalho do acusado. E que na hora de dormir houve a segunda confusão onde CARLOS e AGNALDO se desentenderam por causa que AGNALDO estava deitado na cama em que Maria Alcineide dormiria, e que ambos travaram luta corporal e AGNALDO teria tentado esfaquear CARLOS. No entanto, a testemunha não verificou nas suposta vítimas sequer vermelhidão aparente, somente viu o sinal da faca na porta de compensado.

O réu em, seu reinterrogatório, afirma que os fatos não são verdadeiros, que ele tinha desentendimento anterior com CARLOS, mas que estavam trabalhando juntos, e que durante a bebedeira começou a confusão entre ambos, tendo o réu acertado uma porrada na cara da vítima Maria Alcineide e tentado furar CARLOS, mas a faca pegou na porta, e que Maria Alcineide esta tentando forjar a situação de estupro para incriminá-lo. E que na Delegacia o delegado não lhe deixou falar nada, tendo ouvido apenas a vítima.

As vítimas não foram localizadas para dar sua versão aos fatos, não consta dos autos laudo de lesão corporal, para aplicação do mutatio libelli.

No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

" APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Para que haja a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado, imprescindível que exista prova segura e contundente da autoria, sem o que incabível a aplicação do decreto condenatório, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10143120013782001 MG , Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 04/03/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015)."

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito.

Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar, o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

No caso em apreço verifica-se que as provas não são robustas, para o decreto condenatório, fazendo-se pouco razoável sua condenação pelo arquetipo penal.

Analisando as provas dos autos, a absolvição é a medida que se impõe ao presente caso, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, ABSOLVO AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, expeça-se alvará de soltura, colocando o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado:

Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição.

Expeça-se a CDJ e a BDJ.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000038-14.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000038-6

Réu: Wanderlei Maia

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 31).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à

modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000477-25.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000477-6

Réu: Fanmês da Silva Pereira

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado.

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000486-84.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000486-7

Réu: Remir Araújo de Oliveira

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 18).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000487-69.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000487-5  
Réu: Igor Felipe de Matos Adoriam  
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 20).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracará/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000489-39.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000489-1  
Réu: Igor Felipe de Matos Adoriam  
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 20).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracará/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000117-RR-B: 002

## Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000634-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000634-1

Infrator: A.T.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

#### Ação Penal

002 - 0011041-77.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011041-1

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho:Vistos.Junte-se FAC.As alegações.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

003 - 0010213-18.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010213-9

Réu: Francisco Jacó Alves e outros.

Despacho:Vistos.As alegações finais.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000337-58.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000337-1

Indiciado: R.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

103170-MG-N: 009

000317-RR-B: 009

000330-RR-B: 009, 010

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Carta Precatória

001 - 0000757-12.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000757-4

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Prisão em Flagrante

002 - 0000753-72.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000753-3  
Réu: Antonio Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

### Inquérito Policial

003 - 0000756-27.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000756-6  
Indiciado: E.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000758-94.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000758-2  
Réu: M.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000759-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000759-0  
Réu: Erivan Siqueira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Inquérito Policial

006 - 0000755-42.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000755-8  
Indiciado: L.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Prisão em Flagrante

007 - 0000752-87.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000752-5  
Réu: Fabio Nunes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000754-57.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000754-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Procedimento Ordinário

009 - 0001206-09.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001206-0

Autor: a C de Souza Lubrificantes

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Ao requerido para pagamento espontâneo determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

## Vara Criminal

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal

010 - 0001002-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001002-9

Réu: José Gonçalves Martins e outros.

Cite-se o Acusado José Gonçalves Martins, por edital.

Após decorrido o prazo legal, retorne-se, com urgência.

Rorainópolis, 01/12/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Prisão em Flagrante

011 - 0000742-43.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000742-6

Réu: Francisco Santos da Silva

Sentença

Visos etc.

Trata-se de prisão em flagrante de Francisco Santos da Silva, pela imputação do art. 129, § 9º, do CP.

Arbitrada fiança pela Autoridade Policial, restou recolhido (fls. 14).

Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela legalidade do flagrante (fls. 22v).

Tendo como presentes os requisitos legais à prisão em flagrante de Francisco Santos da Silva, homologo-a.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

012 - 0000345-81.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000345-8

Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.

Sentença

Visos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar de Manoel Olanda Ladislau, que se encontra recolhido no complexo Penitenciário Anísio Jobim, cidade de Manaus/AM, alegando ser portador de doença grave.

Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido.

Os autos revelam que a alegação do Requerente não se amolda a qualquer dos requisitos à concessão da prisão domiciliar.

Acolho a manifestação ministerial e indeferido o pedido de prisão domiciliar de Manoel Olanda Ladislau.

P.R.I.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

013 - 0000698-24.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000698-0

Indiciado: J.A.O.

Sentença

Visos etc.

Trata-se de prisão em flagrante de Joilson Araújo Oliveira, pela imputação do art. 306 e 309 do CTB.

Arbitrada fiança pela Autoridade Policial, restou recolhido (fls. 10).

Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela

legalidade do flagrante.

Tendo como presentes os requisitos legais à prisão em flagrante, homologo a prisão em flagrante de Joilson Araújo Oliveira.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

001372-RR-N: 006

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Erico Raimundo de Almeida Soares

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 001

001427-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Mandado de Segurança

001 - 0000478-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000478-7

Autor: Jonas Nascimento da Silva

Réu: Paulo Cezar Gomes Ortis

"... Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, denego a segurança. Sem custas e sem honorários. P.R.I. São Luiz do Anauá, 01 de dezembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Ação Penal

002 - 0000519-51.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000519-1

Réu: Antonio Suetônio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

007015-AM-N: 002

000722-RR-N: 005

001178-RR-N: 004

### Ação Penal

001 - 0000037-74.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000037-9

Réu: Renato da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2016 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000148-58.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000148-4

Réu: Osvaldo Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

### Carta Precatória

003 - 0000231-74.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000231-8

Réu: Edimar Ramos dos Santos

Sentença: Suspensão condicional do Processo deferida.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000250-80.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000250-8

Réu: Mikael Silva dos Santos

Despacho: Designo o dia 16/12/2015 às 15:30h para Audiência de oitiva da tetsemunha de defesa. Alto Alegre, 26/11/2015 Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

### Termo Circunstanciado

005 - 0000084-48.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000084-1

Autor: Walencar Nunes Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 12:00 horas.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

### Infância e Juventude

Expediente de 30/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo



**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

Réu: Jose Inacio da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 11:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000195-32.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000195-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Intime-se a procuradora de VANDERLLY JOSÉ TRINDADE SOUZA, Dra. IONAIARA ALVES DA SILVA, OAB-1372/RR da audiência de apresentação designada para o dia 02 de dezembro de 2015, às 11:00. Alto Alegre, 27 de novembro de 2015.  
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Inquérito Policial

001 - 0000585-76.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000585-3  
Indiciado: J.H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000586-61.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000586-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000587-46.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000587-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000588-31.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000588-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000589-16.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000589-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

**Expediente de 30/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Ação Penal

006 - 0000183-92.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000183-7

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000185-RR-N: 002  
001013-RR-N: 001  
001048-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

**Expediente de 30/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

001 - 0000203-45.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000203-9  
Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho  
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 15/12/2015 às 08:15 horas. Bonfim/RR, 30 de novembro de 2015.  
Advogados: Natasha Cauper, Victor Rodrigues Barros

002 - 0000470-90.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000470-5  
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.  
Intimo o advogado do réu Raimundo Silva Pereira para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 30 de novembro de 2015.  
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

#### Vara Criminal

**Expediente de 01/12/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000422-58.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000422-5  
Réu: Marcelo Magalhaes da Silva  
SENTENÇA

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de MARCELO MAGALHÃES DA SILVA, vulgo "Chinesinho", já qualificado, por suposta prática de crime previsto no artigo 180, do CP.

Decisão homologando o flagrante, à fl. 23/verso.

É o relatório, decido

Cuida-se de autos de prisão em flagrante de MARCELO MAGALHÃES

DA SILVA, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no artigo 180, do CP.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime em análise é afiançável, sendo que a fiança foi fixada pelo Delegado, e seu valor foi devidamente recolhido (fls. 18).

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Outrossim, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e aplico ao ofensor, as medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

- I o comparecimento bimestral na sede do juízo (Bonfim) para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
- II a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução;
- III a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos, puteiros etc., onde se comercializam bebidas alcoólicas;
- VI o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim/RR, 26 de novembro de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/12/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 0825744-93.2015.823.0010****Autor:** MARIA GORETH DE OLIVEIRA CARDOSO e OSVALDO PEREIRA CARDOSO.**Réu:** ESTILO – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **ESTILO – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.041.786/0001-46, demais dados ignorados, na pessoa de seu representante legal, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. **Imóvel Usucapiendo:** imóvel sito a Rua SDPM Arineu Ferreira Lima nº 552, Bairro Caranã, Boa Vista/RR. **Frente:** com a Rua SD PM Arineu Ferreira Lima (ANT. J), medindo 15,00m (quinze metros); **Fundos:** com o Lote 0060, medindo 15,00m (quinze metros); **Linha Direita:** com o Lote 0279, medindo 40,00m (quarenta metros); **Linha Esquerda:** com os Lotes 0249, medindo 40,00m (quarenta metros), conforme Certidão do Registro de Imóveis consta transcrita no Livro 2-M/Registro Geral, às fls. 252, Matrícula nº 3490.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de outubro de 2015.**

**TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0824938-58.2015.8.23.0010**

**Autor:** MARNILZA BORGES BRÍGLIA.

**Reu:** MOCAPEL – MADEIRAS RORAIMA – LTDA.

Estando as eventuais partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, incertos e desconhecidos, dados ignorados, porventura proprietários do imóvel usucapiendo abaixo transcrito, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. **Imóvel Usucapiendo:** Parte do antigo lote de terras urbanas de no. 04 (atual lote no. 0359), da antiga Quadra no. 59 (atual Quadra no. 197), da Zona no. 04, situado na Rua Almérico Mota Pereira (antiga Y-1), no. 1.258, no Bairro Jardim Floresta, Boa Vista/RR, com os seguintes limites e metragens - **Frente:** com a Rua Almérico Mota Pereira, numa extensão de 12,70 metros; **Fundos:** com a Av. Venezuela, numa extensão de 12,90 metros; **Linha Direita:** com o Lote no. 0343 (parte do antigo lote no. 03), numa extensão de 39,30 metros e **Linha Esquerda:** com o Lote 0313 (outra parte do antigo lote no. 04), numa extensão de 39,50 metros; **área de 503,87 m2**, conforme Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 38.536 (em anexo) em nome de MOCAPEL – Madeiras Roraima Ltda. – Indústria, Comércio, Importação e Exportação.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015.**

**TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**

Diretora de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009140-2**  
**Vítima: AURILENE RODRIGUES SILVA**  
**Réu: ANTÔNIO BATISTA DE MIRANDA NETO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AURILENE RODRIGUES SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito da família, nos termos da decisão liminar proferida, que vigorará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011192-2**

**Vítima: ELIVANE RODRIGUES CUNHA**

**Réu: KEVIN MIGUEL PEREIRA REATEGUI**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ELIVANE RODRIGUES CUNHA** e **KEVIN MIGUEL PEREIRA REATEGUI** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ““(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, em razão da ausência de elementos para a análise da matéria àqueles pertinentes, adstrita ao direito de família, que devem ser apresentados em ação e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020248-1**

**Vítima: DAVIANE SOARES PEIXOTO**

**Réu: EVERSON VASCONCELOS DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVIANE SOARES PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 12 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000010-1**

**Vítima: DAYSE CRISTINA DA COSTA MOTA**

**Réu: WEMERSON MALCHES GARCIA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **WEMERSON MALCHES GARCIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para que **EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de inscrição na dívida ativa do estado.** Boa Vista, 26 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titula do 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**





Expediente de 30/11/2015

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000011-7**

**Vítima: MÔNICA GOMES BEZERRA**

**Réu: GILSON ANDRADE BRITO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MÔNICA GOMES BEZERRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. Parima Dias Veras– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002094-8**

**Vítima: ROSANA GOMES DA SILVA**

**Réu: OZENILDO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZENILDO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016549-8**

**Vítima: NIVIA DO SOCORRO DE SOUZA CABRAL**

**Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugares incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: ““(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado da decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/11/2015

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014211-1**

**Vítima: DORANILMA BAIA MOTA**

**Réu: JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DORANILMA BAIA MOTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. decisão de revisão da sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: “ (...) **Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS, do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010.14.009208-0**  
**Vítima: MAISA SANTOS PEREIRA**  
**Réu: FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MAISA SANTOS PEREIRA** e **FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu FRANCISCO IDALECIO PEREIRA DA SILVA, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I, da Lei n.º 11.340/06.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010.09.223686-7**

**Vítima: LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA**

**Réu: FRANCIO DE MELO SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCIO DE MELO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para DESCLASSIFICAR o delito previsto no art. 129, § 9º, do CP para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, CONDENANDO o réu como incurso nas sanções do art. art. 21 da LCP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e por consequência, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIO DE MELO SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação prevista no art. 21. da Lei de Contravenção Penal. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004762-8**  
**Vítima: SUELY ARAÚJO DOS SANTOS**  
**Réu: EDSON VIEIRA DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELY ARAÚJO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações consignadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003197-8**  
**Vítima: MARIA CAROLINA DA SILVA**  
**Réu: MARCELO DAS CHAGAS MOREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA CAROLINA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015804-8**  
**Vítima: NAJARA RODRIGUES DE ARAÚJO**  
**Réu: ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NAJARA RODRIGUES DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003344-9**  
**Vítima: KATIA REGINA GRIGORIO DA SILVA**  
**Réu: DANIEL RODRIGUES MOTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KATIA REGINA GRIGORIO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016375-8**

**Vítima: ELIAN DOS SANTOS SOUZA**

**Réu: MAYCON SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAYCON SOUZA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos da informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000568-3**

**Vítima: ANA PAULA WILLIAMS**

**Réu: JOSÉ PAIXÃO FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA PAULA WILLIAMS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004789-1**  
**Vítima: ROSANE TERESINA STOCKER**  
**Réu: NORTON LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSANE TERESINA STOCKER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004742-0**

**Vítima: IRANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Réu: ELOI DOUGLAS JONAS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IRANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o juizado no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003276-3**  
**Vítima: CLARINE ESSIENI LIMA DOS SANTOS**  
**Réu: KEIVE LIRA DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLARINE ESSIENI LIMA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o juizado no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004841-0**  
**Vítima: MARIA IVONE DA SILVA RIBEIRO**  
**Réu: LUIZ SANTANA HERMOZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA IVONE DA SILVA RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o juizado no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES À CONCESSÃO DA CAUTELA, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1. do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 08 de outubro de 2015. Eduardo Messagi Dias. Juiz de Direito respondendo pelo 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017405-2**

**Vítima: FABIANE CONCEIÇÃO REIS**

**Réu: JOEL ALMEIDA FARIAS**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOEL ALMEIDA FARIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz respondendo pelo 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016027-5**  
**Vítima: FRANCISCA BETANIA LIMA DA COSTA**  
**Réu: NAELSON SOUSA DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCISCA BETANIA LIMA DA COSTA** e **NAELSON SOUSA DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, em face da **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016386-5**

**Vítima: REGILENE FARIAS SILVEIRA**

**Réu: SILAS DA SILVA SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGILENE FARIAS SILVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA BE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), n forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020177-2**

**Vítima: REGILENE FARIAS SILVEIRA**

**Réu: SILAS DA SILVA SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGILENE FARIAS SILVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ex vi dos arts. 267, § 3º; 301, §§ Lº; 2.º e 3.º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019535-4**  
**Vítima: MARCIA KAROLLYNNE SOUSA SILVA**  
**Réu: PAULO ATILA VIANA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARCIA KAROLLYNNE SOUSA SILVA e PAULO ATILA VIANA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a. seu cargo, na forma alhures demonstrada. DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003242-5**

**Vítima: LAIDIANE PINHEIRO PERES**

**Réu: NERIVALDO BARBOSA PERES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LAIDIANE PINHEIRO PERES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no *que* REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.00524-6**

**Vítima: APOLIANA MACIEL DA SILVA**

**Réu: ANTONIO MACIEL COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **APOLIANA MACIEL DA SILVA e ANTONIO MACIEL COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002453-6**

**Vítima: JESSYKA LAYANE FRANCO**

**Réu: WALBERLAN DA SILVA ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JESSYKA LAYANE FRANCO e WALBERLAN DA SILVA ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.005061-4**  
**Vítima: NAKATA KHETURA SOUZA QUEIROZ**  
**Réu: JANDERSON ARAUJO DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NAKATA KHETURA SOUZA QUEIROZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017000-5**

**Vítima: MARCILANE ROCHA LEMOS**

**Réu: CLEDSON MACEDO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARCILANE ROCHA LEMOS e CLEDSON MACEDO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000555-0**

**Vítima: ANA MARIA XAVIER DE ANDRADE**

**Réu: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANA MARIA XAVIER DE ANDRADE e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011247-4**

**Vítima: MARTA GOMES DA SILVA**

**Réu: ELIVAN LOURENÇO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIVAN LOURENÇO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito auxiliar do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016363-4**

**Vítima: SABRINA SILVA CARVALHO**

**Réu: OZEAS MATOS SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SABRINA SILVA CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, em face da **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO** do presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013595-4**

**Vítima: SORAIA BRUNA SOUSA LIMA**

**Réu: DHEIMISON ARAUJO LOPES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DHEIMISON ARAUJO LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.15.004744-6**

**Vítima: RADIMA YANOMAMI**

**Réu: YXUPI YANOMAMI**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RADIMA YANOMAMI** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a YXUPI YANOMAMI, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3 - Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima RADIMA YANOMAMI; 4 - Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.15.004744-6**  
**Réu: ALLAN HENRIQUE CARVALHO DE CASTRO**  
**Vítima: CHRISTIANE CAROLINE VIANA BARROS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALLAN HENRIQUE CARVALHO DE CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Porto o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa do acusado, e no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu ALLAN HENRIQUE CARVALHO DE CASTRO, do delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, com fundamento no VII, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.10916-5**  
**Vítima: ROSILENE MALHEIRO DA SILVA VIANA**  
**Réu: SOLIANO HENRIQUE DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROSILENE MALHEIRO DA SILVA VIANA e SOLIANO HENRIQUE DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO EM PARTE DO PEDIDO MINISTERIAL FORMULADO e, nesta parte, admito-o em sede de recurso horizontal, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, no que lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para rever a cautela confirmada, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliar do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013604-4**

**Vítima: MARCELA DE ALENCAR CORREIA DAMASCENO**

**Réu: MARIO SERGIO MAIA DE CARVALHO JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARCELA DE ALENCAR CORREIA DAMASCENO e MARIO SERGIO MAIA DE CARVALHO JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013721-6**

**Vítima: EDILENE COSTA CADETE**

**Réu: JOÃO DE ARAUJO PADILHA FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO DE ARAUJO PADILHA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face da superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, **CONHEÇO DO PEDIDO**, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO**, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 01/12/2015

Processo 0922271-49.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO FRANCA SILVA E, em face da ocorrência da prescrição da pretensão FRANCISCO FERREIRA DA SILVA punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12.11.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo 0800478-07.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 12/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0806149-45.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RONNY NUNES VERAS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0819052-78.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, ERISMO VICENTE DUTRA e JAMILSON RIBEIRO DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 12/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0811922-37.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOSIVAN SOUSA CASTRO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 12/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0836930-50.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO em razão da RUFINO DA COSTA, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0701686-55.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FRANCEANE ANDRADE CAMELO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 309 da 9503/97, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0701686-55.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FRANCEANE ANDRADE CAMELO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 309 da

9503/97, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0823548-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GABRIEL BELO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0707476-85.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , em face da JONATA JESUS DA SILVA ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 329 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2015 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0814219-17.2015.8.23.0010

Isso posto, o arquivamento deste feito, com as baixas devidas. DETERMINO Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após, archive-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0910226-18.2008.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Fernando de Assis Simões , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12.11.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0812209-97.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0833109-38.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0831530-55.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0824150-78.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,

declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809210-74.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809839-48.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0808221-05.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0811798-54.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0813424-45.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809821-61.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0804270-37.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas

Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0818952-26.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0806298-41.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0823556-64.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0800824-55.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0811638-29.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0824173-87.2015.8.23.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO ATÍPICA a conduta de , e CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se e intime-se, via DJE. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 02 de setembro 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0804927-42.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10.09.2015. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito, respondendo pelo Jecrim

Processo 0704055-87.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ADAILTON ALVES DA COSTA pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2015 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0804756-51.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROQUE DA SILVA PEREIRA , em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos NETO artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0819782-89.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, , com supedâneo no art. 107, V, do Código DIONE DOS SANTOS MARQUES Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 17.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0819805-35.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FRED PESSOA DE , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da CARVALHO Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista, RR, 17.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0820376-06.2015.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado relativamente ao crime de ameaça, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após, juntem-se FAC's e CAC e devolvam-se ao MPE para manifestação. Boa Vista, RR, 17.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0820844-67.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código RUANA CASTRO DA COSTA, Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 17/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0824013-96.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para condenar, , como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. ERIC VIRIATO DA SILVA Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das medidas três legalmente previstas: 1 - , pelo comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação prazo máximo de 5 (cinco) meses; 2- será também advertido sobre os efeitos do uso da droga e; 3 - deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, ou seja, cinco meses, nos termos e forma fixados pela VEPEMA, de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1- lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2- expeçam-se CDJ e BDJ; 3- oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 4- comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 5- Expeça-se a

carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0821122-68.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MISAEL DE OLIVEIRA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei BENTO nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 17/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0816899-72.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMIVALDO RESPLANDES DE , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito ARAÚJO LIMA tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei caput 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0821171-46.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , diante da RONNY NUNES VERAS ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0913900-33.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro a extinta a punibilidade de BRUNO TRINDADE DE QUEIROS DOS , pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão SANTOS punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0818952-26.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0704198-13.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. JOSE LARCIO CHAVES Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2015 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0704198-13.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. JOSE LARCIO CHAVES Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2015 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0817203-08.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em JONAS LINHARES JUNIOR, razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo



nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0821208-39.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos MARIO SILVA SANTOS fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0825284-43.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0808451-13.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0812755-55.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0824397-59.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0822214-81.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 9.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a , JOEL ARAÚJO PEREIRA ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0822218-21.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 9.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a , LUCINEIA SAGICA ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0822500-59.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 9.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a JOSUE RODRIGUES DOS , ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código SANTOS de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0824591-25.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 17/11/2015. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0825236-50.2015.8.23.0010

Portanto, em consonância com o órgão ministerial (EP 9.1), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0824647-58.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 17/11/2015. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0824427-94.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 17/11/2015. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0811306-62.2015.8.23.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0805840-87.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , VALERIA OLIVEIRA DA SILVA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0803362-09.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSON JUNIOR CARDOSO , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, BARROS parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 19/11/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0818996-45.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MESSIAS , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da SIMPLICIO Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 19/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0801674-12.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ARNALDO DE SOUZA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de BRITO queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2015 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0812040-13.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FILIPE PERES ANTONIO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 19/11/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0827185-12.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em JHONYS DUARTE MADURO, razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 19/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0821407-61.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONONIO GOMES ALEXANDRE, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Boa Vista, 19/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0820487-87.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 19/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0807447-38.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA KEYSE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do MARCAL DE CARVALHO direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 20/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0823819-96.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , MARCOS DOS SANTOS DA SILVA diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/11/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 01/12/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.13.000581-3** - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: ADELINO PEREIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **ADELINO PEREIRA**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 26/10/1983, filho de Maria Lúcia Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 234-A, ambos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 30 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.12.000633-4 Ação Penal**  
**Autor: Ministério Público**  
**Réu: ROMMELL LEITÃO CARNEIRO**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ROMMELL LEITÃO CARNEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/12/1980, filho de Antônio Alves e de Zilair Leitão Carneiro. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o acusado. ... O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento da proposta. É o breve relatório. DECIDO. ... Dessa forma, tendo a parte beneficiada cumprido a suspensão condicional do processo, cabe extinguir a sua punibilidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais. Intimem-se o acusado. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P. R. I. C. BONFIM, 02 de setembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 30 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Diretora de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01DEZ15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 1083, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, referente aos autos do Processo nº 010.08.190887-2, no dia 02DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 1084, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.10.003173-0, no dia 04DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 1085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.10.000801-9, no dia 11DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1267 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº **554/15 – DA**, firmado o contrato com a empresa **MOCAPEL AUTO POSTO LTDA, CNPJ 04.610.978/0002-07**, cujo objeto é a aquisição de combustíveis pelo MP/RR tendo pro fornecedora/contratada para atender à frota de veículos e geradores do MPRR no Município de Rorainópolis/RR.

- I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 046/15.  
 II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
 Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1268 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº **678/15 – DA**, firmado o contrato com a empresa **AUTO POSTO BADÚ LTDA - ME, CNPJ 08.610.626/0001-21**, cujo objeto é a aquisição de combustíveis pelo MP/RR tendo pro fornecedora/contratada para atender à frota de veículos do MPRR no Município de Caracaraí/RR.

- I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 062/15.  
 II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
 Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1269 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

- I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para auxiliar nos trabalhos da Promotoria de São Luiz - RR e São João da Baliza - RR, Processo nº 725/15 – DA, de 30 de novembro de 2015.

<b>Data</b>	<b>Diárias</b>	<b>Servidor</b>	<b>Cargo</b>
		Mary Maura Macedo Lopes	Coordenador de Controle Interno
		Renisson Roberto de Souza Veras	Técnico em Informática/Chefe de Divisão

30/11 a 03/12/15	Com pernoite	Cláudia Cavalcante da Silva	Assessor de Comunicação Social
		Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção /MP.FC.II
		Armando Alves de Souza Filho	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1270 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **EDSON PEREIRA CORREIA JÚNIOR**, para responder pela Central de Mandados, no período de 09 a 10DEZ2015, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1271 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 09 a 18DEZ2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1272 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, para participar do "III SEMINÁRIO DE PENSAMENTO GEOGRÁFICO DA UFRR – Minicurso I – Diagnóstico e Estudos Ambientais Integrados", sem ônus para este órgão, a ser realizado no período de 01 a 04DEZ2015, no horário das 8h às 12h, na Universidade Federal de Roraima, nesta capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral



**PORTARIA Nº 1273-DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 05AGO2015, conforme proc. 756/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1274-DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 03SET2015, conforme proc. 765/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1275-DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 11SET2015, conforme proc. 769/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1276 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Pacaraima-RR, no dia 02DEZ15, sem pernoite, para conduzir membro, Processo nº 726/15 – DA, de 01 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1277 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para responder pela Divisão de Protocolo, no período de 01 a 18DEZ2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1278 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática/Chefe de Seção, **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município do São Luiz do Anauá-RR, no dia 02DEZ15, com pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do São Luiz do Anauá-RR, no dia 02DEZ15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 727/15 – DA, de 01 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1279 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 21JAN16, conforme Processo nº 890/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 23/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1280 - DG, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 25 a 29JAN16, conforme Processo nº 890/15 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 406 - DRH, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 12 a 13NOV2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, concedida por meio da Portaria nº 286 – DRH, de 27AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5575, de 28AGO2015, conforme Processo nº 653/2015 - DRH, de 26AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PACI CONCORS JUS

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01/12/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Comunicar o seu afastamento no dia 03 de dezembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Alto Alegre-RR a fim de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Alto Alegre-RR no dia 03 de dezembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público-Geral acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 908, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Resolução CSDPE Nº 025, de 10 de setembro de 2015 e a Resolução CSDPE Nº 026, de 24 de setembro de 2015.

**RESOLVE:**

Designar os Defensores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para atuarem sob Regime de Plantão, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos dias em que não houver expediente forense, nas respectivas datas, conforme escala abaixo.

<b>HORÁRIO</b>	<b>DEFENSOR PÚBLICO</b>
14hs e 01min do dia 04/12 às 08hs do dia 09/12	Dra. Rosinha Cardoso Peixoto
14hs e 01min do dia 11/12 às 08hs do dia 14/12	Dra. Aline Pereira de Almeida

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 01/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 494198 - Título: DMI/550 - Valor: 1.634,00  
Devedor: FRANCIMARA BARBOSA GOMES  
Credor: SUBMIL TACTICAL EIRELI ME

Prot: 494238 - Título: DMI/NF 10.709 - Valor: 161,40  
Devedor: A. M. DE M. REZENDE CHAGAS ME  
Credor: ALL CLEAN COM. E REPRESENTACAO LTDA ME

Prot: 494749 - Título: DMI/R030571501 - Valor: 2.152,36  
Devedor: TERCOLIM MOV E ELETRODOMESTICO  
Credor: COZIMAX MOVEIS DE ACO MIRASSOL

Prot: 494907 - Título: DM/0066/001 - Valor: 220,00  
Devedor: ELOY NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR,  
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 494965 - Título: CH/850698 - Valor: 8.000,00  
Devedor: RITA DE CASSIA MACEDO COELHO QUEIROZ  
Credor: AMANDA PEIXOTO RIOS

Prot: 494997 - Título: CH/850001 - Valor: 1.700,00  
Devedor: J. DA SILVA ROCHA FILHO  
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 494998 - Título: CH/850002 - Valor: 1.700,00  
Devedor: J. DA SILVA ROCHA FILHO  
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 495215 - Título: DMI/207673/C - Valor: 538,83  
Devedor: GENILDA ANDRADE SILVA  
Credor: MPL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 495274 - Título: DMI/0000424311 - Valor: 593,75  
Devedor: A R DA LUZ SOARES -ME  
Credor: MIR IMP E EXPORTACAO LTDA

Prot: 495276 - Título: DMI/42050-4-1 - Valor: 792,25  
Devedor: LINA RODRIGUES LIMA SANTOS OLI  
Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 495277 - Título: DMI/00247481 - Valor: 1.227,00  
Devedor: JOAO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA  
Credor: UPX SOLUTION REPRES E DISTR LT

Prot: 495300 - Título: DMI/29054-2/4 - Valor: 1.021,79  
Devedor: A.R DA LUZ SOARES - ME  
Credor: POTENTE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

Prot: 495343 - Título: DMI/0007406 06 - Valor: 4.000,00

Devedor: OLIVEIRA E RODRIGUES COM. E SERV. TERRA  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 495345 - Título: DMI/011067/D - Valor: 754,00  
Devedor: PAULA BARROSO DO NASCIMENTO  
Credor: ZUGGY-ZI IND. E COM. LTDA ME

Prot: 495363 - Título: DMI/211595 - Valor: 1.062,16  
Devedor: J GILVAQUE DE ANDRADE ME  
Credor: JBS S/A

Prot: 495375 - Título: DMI/0554330101 - Valor: 266,28  
Devedor: NOBEL E CAFE DONUTS PATIO RORA  
Credor: BARROS FISCHER ASSOCIADOS LTDA

Prot: 495379 - Título: DMI/490336191 - Valor: 862,54  
Devedor: CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME  
Credor: MAGNUM IND DA AMAZONIA S/A

Prot: 495422 - Título: DMI/6313260404 - Valor: 1.874,59  
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST ME  
Credor: COLOR VISAO DO BRASIL IND. ACRILICA LTDA

Prot: 495447 - Título: DMI/132481-3 - Valor: 12.726,21  
Devedor: DATANORTE CONSTRUCOES E PESQUI  
Credor: B A ELETRICA LTDA

Prot: 495450 - Título: DMI/0027084800 - Valor: 899,68  
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA-ME  
Credor: ACAIACA DISTRIBUIDORA DE LIVRO

Prot: 495454 - Título: DMI/11321/2 - Valor: 640,00  
Devedor: JANIO PORTO NOLETO  
Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

Prot: 495476 - Título: DMI/000091651D/3 - Valor: 960,90  
Devedor: CLAUDEVAN SILVA FERREIRA  
Credor: ACILIO BREDA IND. E COM. DE CONFECÇÕES

Prot: 495492 - Título: DMI/1800035702 - Valor: 241,24  
Devedor: H R ZENATTI ME  
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 495499 - Título: DMI/0007620 04 - Valor: 4.000,00  
Devedor: MINOTTO EMPREENDIMIENTOS LTDA-ME  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 495504 - Título: DMI/14915/B - Valor: 2.272,60  
Devedor: PIG INFORMATICA LTDA ME  
Credor: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Prot: 495507 - Título: DMI/236/13 - Valor: 347,36  
Devedor: ROMULO DE SOUZA E SILVA  
Credor: AFONSO VASQUEZ & CORDON IMP. E COM. LT

Prot: 495514 - Título: DMI/46193/1502/04 - Valor: 2.957,64  
Devedor: VALDENIR FERREIRA DA SILVA  
Credor: MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 495593 - Título: DMI/129217C - Valor: 310,77  
Devedor: MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 495594 - Título: DMI/125787D - Valor: 212,97  
Devedor: MISONEVES JOSE PEREIRA PAIVA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 495599 - Título: DMI/301933646 - Valor: 859,23  
Devedor: A. F. DE MOURA ME  
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 495602 - Título: DMI/2668/B - Valor: 1.310,70  
Devedor: ANTONIA FARIA DA SILVA  
Credor: VIVIAN FARIA DELGADO ME

Prot: 495603 - Título: DMI/2595/D - Valor: 651,50  
Devedor: ANTONIA FARIA DA SILVA  
Credor: VIVIAN FARIA DELGADO ME

Prot: 495604 - Título: DMI/10058 04/04 - Valor: 1.820,02  
Devedor: A MORAIS ARAUJO ME  
Credor: MOVEIS REGIANI JUNQUEIROPOLIS LTDA EPP

Prot: 495615 - Título: DMI/N20435-03 - Valor: 4.449,00  
Devedor: E R I ARAUJO  
Credor: MOVEIS PRINCESA OESTE LTDA

Prot: 495623 - Título: DMI/1411 - Valor: 453,74  
Devedor: HERCULANA LIMA MARTINEZ  
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 495626 - Título: DMI/303747/06 - Valor: 536,71  
Devedor: JURANDIR GOMES BATISTA  
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 495627 - Título: DMI/303747/05 - Valor: 536,71  
Devedor: JURANDIR GOMES BATISTA  
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 495628 - Título: DMI/303747/04 - Valor: 536,71  
Devedor: JURANDIR GOMES BATISTA  
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 495629 - Título: DMI/1414 - Valor: 505,80  
Devedor: KARLA EUGENIA MACEDO MONTEIRO  
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 495641 - Título: DM/631705 - Valor: 1.424,72  
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME  
Credor: REFRIGERACAO J.R. LTDA

Prot: 495653 - Título: DMI/1415 - Valor: 501,15  
Devedor: SYDIA JEANNE CARVALHO NASCIMENTO  
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS - ME

Prot: 495654 - Título: DMI/12036/01 - Valor: 1.018,38  
Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS  
Credor: GRISOTTO & GRISOTTO LTDA

Prot: 495662 - Título: DMI/1319/02 - Valor: 719,33  
Devedor: JOSE DE ARAUJO COSTA  
Credor: TECNOHARION FERRAMENTAS LTDA ME

Prot: 495666 - Título: DMI/4690 - Valor: 2.790,00  
Devedor: INTERBUILD CONSTRUÇOES LTDA  
Credor: PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA

Prot: 495678 - Título: DMI/NF4120 2/4 - Valor: 3.571,70  
Devedor: NATAL DE JESUS DOS REIS ME  
Credor: PHYSIS SPORT N S A LTDA

Prot: 495679 - Título: DMI/NF4120 3/4 - Valor: 3.571,70  
Devedor: NATAL DE JESUS DOS REIS ME  
Credor: PHYSIS SPORT N S A LTDA

Prot: 495680 - Título: DMI/NF4120 4/4 - Valor: 3.571,70  
Devedor: NATAL DE JESUS DOS REIS ME  
Credor: PHYSIS SPORT N S A LTDA

Prot: 495686 - Título: DMI/269277 06 - Valor: 641,99  
Devedor: 045259 CTC CONSTRUÇOES LTDA  
Credor: BRASFERR COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495687 - Título: DMI/133420 03 - Valor: 141,25  
Devedor: 031756 MISONEVES JOSE PEREIRA PAIVA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 495696 - Título: DME/0003051 - Valor: 30.000,00  
Devedor: AUTO POSTO BRASIL E COMERCIO L  
Credor: R N B DOS REIS ME

Prot: 495697 - Título: DME/0002 - Valor: 5.291,57  
Devedor: PAULO ROBERTO DAMIN  
Credor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS

Prot: 495698 - Título: sj/0010.07.155 - Valor: 4.166,10  
Devedor: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA  
Credor: CEJURR - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DE RORAI

Prot: 495699 - Título: sj/01002037417 - Valor: 9.759,24  
Devedor: RUI GUILHERME B. DELGADO  
Credor: NABI PEREIRA DE FARIAS

Prot: 495701 - Título: CD/18.971 - Valor: 5.325,61  
Devedor: DARCILEIDE FONSECA DE MENDONCA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 495704 - Título: DVM/001.396.371 - Valor: 106.862,30  
Devedor: MERCANTIL FRANGORAIMA LTDA ME  
Credor: BRF S/A

Prot: 495722 - Título: DMI/490256597 - Valor: 50,00  
Devedor: FRANCISCO CARLOS DA CRUZ  
Credor: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Prot: 495738 - Título: DMI/NEGA7ITVRI - Valor: 355,90  
Devedor: WANITED CORREIA OLIVEIRA



Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 495740 - Título: DMI/0027084900 - Valor: 546,24

Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA-ME

Credor: ACAIACA DISTRIBUIDORA DE LIVRO

Prot: 495752 - Título: DMI/018557 - Valor: 352,59

Devedor: AGRORR COMERCIO E SERVIAOS EIRELI - ME

Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 495753 - Título: DMI/018011 - Valor: 1.166,73

Devedor: AGRORR COMERCIO E SERVIAOS EIRELI - ME

Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 495754 - Título: DMI/00000466/6 - Valor: 2.983,35

Devedor: F SOUSA DE OLIVEIRA ME

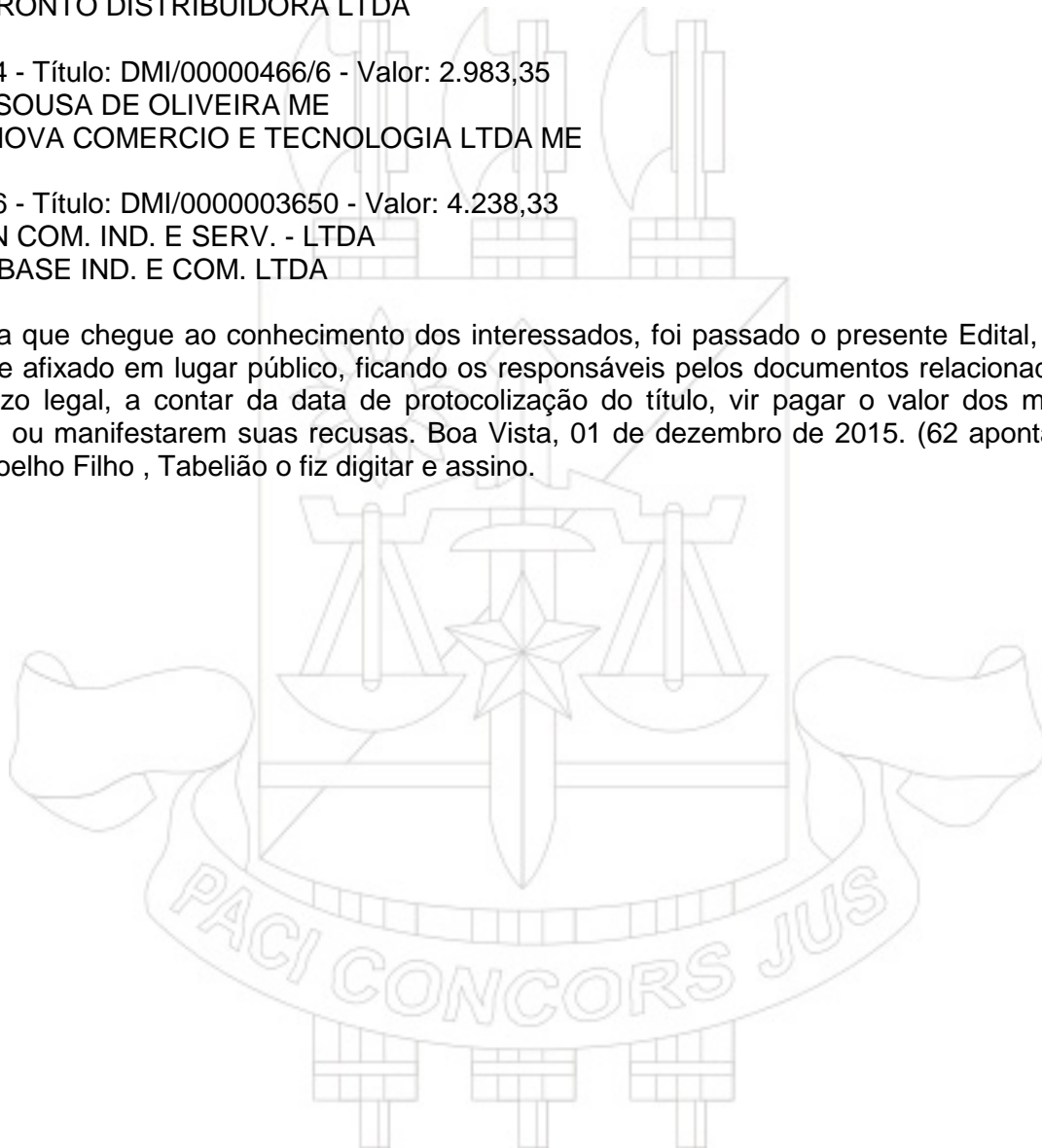
Credor: IN NOVA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ME

Prot: 495836 - Título: DMI/0000003650 - Valor: 4.238,33

Devedor: NN COM. IND. E SERV. - LTDA

Credor: BIOBASE IND. E COM. LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. (62 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01)GLAYDSON ROSAS BATISTA e RAYSNARA NATHANNY MELO PERES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/04/1988, de profissão Assessor Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Via das Flores, nº 1525, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JURANDIR GOMES BATISTA e DAMIANA ROSAS BATISTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/11/1991, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: São Mateus, nº 179, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOÃO RIBEIRO PERES e RAIMUNDA MELO PERES.

**02)JOSÉ FRANCISCO MOREIRA SANTOS e ANTONIA VIVIANE MENÊZES SOUZA**

ELE: nascido em Águas Formosas-MG, em 04/04/1960, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Salon Rodrigues Pessoa, nº1768, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de WALDEMAR MOREIRA SANTOS e ADELITA TEODORA DOS SANTOS. ELA: nascida em Crateús-CE, em 03/10/1988, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Salon Rodrigues Pessoa, nº1768, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA e ANTONIA ERIDAN MENÊZES SOUZA.

**03)MAX FELIPE SCHMÖLLER e JASMINE ESTER DE SOUZA NASCIMENTO**

ELE: nascido em Cascavel-PR, em 16/06/1983, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cruzeiro do Sul, nº 101, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA SCHMÖLLER e VERA LUCIA CUNHA. ELA: nascida em Conceição do Araguaia-PA, em 04/12/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Cruzeiro do Sul, nº 101, Bairro:Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de PEDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO e ZILDA DE SOUSA NASCIMENTO.

**04)FARIAS NASCIMENTO RIBEIRO e CORINA DA SILVA GOMES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/07/1960, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Comunidade de Alto Arraia, Bonfim-RR, filho de ANTONIO PINTO RIBEIRO e MARIA NASCIMENTO RIBEIRO. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 26/01/1978, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade de Alto Arraia, Bonfim-RR, filha de HENRIQUE GOMES e DINA DA SILVA.

**05)JOÃO ANTONIO ZAGO JÚNIOR e CLEIDE ALVES DAMASCENO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/02/1986, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Souza Júnior, nº77, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ANTONIO ZAGO e NEYLA PADILHA RODRIGUES. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 04/04/1985, de profissão Assistente Financeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bem Querer, nº235, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DAMASCENO BEZERRA e MARIA DE JESUS NOGUEIRA BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.